



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUISA MARIA SILVA MERICO

O DIREITO À REPARAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: uma análise da Corte
Interamericana de Direitos Humanos

BRASÍLIA
2014

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUISA MARIA SILVA MERICO

O DIREITO À REPARAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: uma análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Instituto de Relações Internacionais de Brasília como exigência final à obtenção do título de Bacharela em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo

BRASÍLIA
2014

Luisa Maria Silva Merico

O DIREITO À REPARAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: uma análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aprovada em: 09 de dezembro de 2014.

Banca examinadora:

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo
Orientador

Bárbara Pincowsca Cardoso Campos
Mestre

Luciana Fernandes Coelho
Mestranda

Aos meus pais e ao meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio na construção dessa monografia e pelo suporte na realização dos meus sonhos. Ao Gilberto Antonio Duarte Santos, por me manter motivada e pela ajuda com a formatação. À Julia Roverly de Souza, pela leitura atenta e por dividir comigo alguns pensamentos sobre esse trabalho. Enfim, agradeço a todos e a todas que contribuíram para a execução dessa monografia e que compartilharam comigo esses anos de crescimento na UnB.

Ultimately, all Law exists for the human being, and the Law of nations is no exception to that, guaranteeing to the individual his rights and respect for his personality at international level (...)

CANÇADO TRINDADE

RESUMO

O presente trabalho busca estudar a questão da reparação no direito internacional público, mais especificamente, no direito internacional dos direitos humanos. No direito internacional público, reparação é o corolário de violações de obrigações jurídicas estabelecidas. Nas relações entre Estados, o dever de reparar está bem consolidado, fazendo parte das normas costumeiras. Contudo, no caso de violações de direitos humanos o direito internacional geral tem sido lento em reconhecer os indivíduos e povos como beneficiários das reparações. Dessa forma, esse estudo compara três perspectivas da reparação: o dever de reparação entre Estados, o direito à reparação no âmbito dos direitos humanos de forma geral e a prática específica da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa Corte é reconhecida por ter uma jurisprudência bastante peculiar em termos de reparação, pois, como é analisado aqui, coloca às vítimas e seus sofrimentos no centro da sentença, ampliando conceitos e princípios que guiam a reparação no direito internacional e sendo inovadora quanto às formas possíveis e adequadas de reparar. A partir da análise das três perspectivas é possível gerar alguns *insights* sobre o impacto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de reparação, para o direito internacional público. Esse estudo conclui que uma prática mais próxima à da citada Corte é mais apropriada para reparações de violações de direitos humanos. Além disso, argumenta que, para a realização plena da justiça, fim último do direito, reparações adequadas são condições imprescindíveis.

Palavras-chaves: direito internacional dos direitos humanos; direito à reparação; Corte Interamericana de Direitos Humanos; justiça internacional; responsabilidade internacional do Estado.

ABSTRACT

The present work aims to study the issue of reparation in international public law, more specifically, in international human rights law. In international public law, reparation is the corollary of the violation of established juridical obligations. In the relations among states, the duty to repair is well consolidated, being a customary law. However, in the case of human rights violations, general international law has been slow to recognize individuals and peoples as beneficiaries of reparations. In this sense, this study compares three perspectives on reparation: the duty to repair among states, the right to reparation in a broad scope of human rights and the specific practice of the Inter-American Court of Human Rights. This Court is acknowledged by its peculiar jurisprudence on reparations, since, as it is analyzed here, it puts the victim and his or her suffering in the center of the sentence, widening concepts and principles that guide reparation in international law and innovating the possible and adequate forms of reparation. From the analyses of the three perspectives it is possible to generate some insights on the impact of the Inter-American Court of Human Rights, regarding reparations, for public international law. This work concludes that a practice more similar to the Court's one is more appropriated to repair human rights violations. Further, it argues that, to the full realization of justice, the ultimate goal of law, adequate reparations are indispensable.

Key words: International human rights law; right to reparation; Inter-American Court of Human Rights; international justice; state international responsibility.

SUMÁRIO

1	Introdução	1
2	Reparação no Direito Internacional Público	5
2.1	Reparações inter-estatais.....	6
2.2	O direito à reparação	10
2.3	Conclusão	19
3	A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparação	21
3.1	Restituição.....	23
3.2	Compensação	24
3.2.1	Compensação por danos materiais.....	24
3.2.2	Compensação por danos imateriais.....	26
3.3	Satisfação	29
3.4	Projeto de vida	31
3.5	Garantias de não-repetição.....	34
3.7	Reparações Coletivas	39
3.8	Conclusão	40
4	Impactos da jurisprudência Interamericana no Direito Internacional Público em matéria de reparação	43
4.1	Conclusão	48
5	Conclusão	51
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Quando há violação de um direito só há verdadeiramente justiça quando a vítima tem o dano reparado. Para a justiça internacional não é diferente. A necessidade da reparação é reconhecida nas relações entre Estados, fazendo parte das normas costumeiras (NORIEGA, 2011, p. 02). Já no caso de violações de direitos humanos, o direito internacional geral tem sido lento em aceitar os indivíduos como beneficiários da reparação. A codificação do direito internacional dos direitos humanos e o papel das cortes internacionais em desenvolver uma jurisprudência que assimile a reparação como direito para indivíduos e grupos têm sido essenciais nesse sentido (EVANS, 2012, p, 31).

Segundo Christine Evans (2012, p. 31), a necessidade de reparar os indivíduos na justiça internacional é clara. Ela destaca que os direitos humanos podem ser vistos como *jus cogens* e que os indivíduos se caracterizam como sujeitos de direito sob o direito internacional geral. Nesse quadro, fica claro que as violações de direitos humanos devem ser reparadas em favor das vítimas individuais. Além disso, é possível afirmar que é papel dos tribunais internacionais garantir o respeito ao direito à reparação:

Con el ejercicio de la jurisdicción protectora de derechos humanos, que entra en la escena cuando se ha violado un derecho fundamental en agravio de determinada persona, el sistema al que esa jurisdicción pertenece pretende diversos fines: restablecer el orden jurídico quebrantado, restaurar la paz y la tranquilidad social sobre la base de la libertad y la justicia, evitar la autodefensa **y reparar el daño ocasionado a la víctima** (CORTE IDH, serie c 116, voto separado RAMIREZ, para. 22) [Grifo nosso].

Considerando a questão da reparação para indivíduos e povos, o presente trabalho buscará estudar o direito à reparação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Mais especificamente, deseja-se fazer um estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à reparação. Ou seja, esta pesquisa irá responder à seguinte questão: quais são as peculiaridades da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparação? Ademais, a pesquisa também buscará delinear algumas percepções, *insights*, que podem ser depreendidos da prática da Corte Interamericana em relação ao direito internacional público.

A escolha desse tema se justifica pela importância que as reparações possuem para as vítimas de violações de direitos humanos e, nesse sentido, pode-se dizer que é essencial para a efetivação da justiça. Desse modo, reforça-se o entendimento de que o direito não é um fim em si mesmo, mas volta-se para os seres humanos, como verdadeiros sujeitos de direito, inclusive em nível internacional.

O uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, fundamenta-se por meio do amplo reconhecimento da literatura sobre direito à reparação da peculiaridade da jurisprudência desse tribunal em questões de reparação (e.g. NORIEGA, 2011; EVANS, 2012; CANÇADO TRINDADE, 2013b; ANTKOWIAK, 2008).

Portanto, essa pesquisa objetiva perceber as peculiaridades da jurisprudência da Corte Interamericana e analisar os possíveis *insights* que podem ser depreendidos dessa jurisprudência para o direito internacional público. Trabalha-se com a hipótese de que a Corte Interamericana amplia a visão interestatal de reparação e, inclusive, avança a prática ligada à reparação do regime de direitos humanos de forma geral, pois alarga princípios, cria conceitos e outorga formas criativas de reparação. Nesse sentido espera-se encontrar uma jurisprudência relativa à reparação centralizada nas necessidades das vítimas e muitas vezes com impacto na comunidade como um todo.

Assim, além da introdução, há mais três capítulos e a conclusão. No primeiro capítulo se analisa a questão da reparação no direito internacional público, comparando a maneira como ele é entendido no âmbito interestatal com o direito à reparação no regime de direitos humanos de forma geral. O objetivo desse capítulo é apresentar o conceito tradicional de reparação do direito internacional público geral em contraste com as correntes modificações desse pelo direito internacional dos direitos humanos.

O capítulo seguinte explora a jurisprudência reconhecida como peculiar da Corte Interamericana de Direitos Humanos em questões de reparação. Aqui, visa-se a examinar essas peculiaridades e sua importância no contexto do direito internacional dos direitos humanos. A escolha dos casos para análise se baseou nos trabalhos de Thomas M. Antkowiak (2008) e de Bárbara Pincowska Cardoso Campos (2010; 2013). Ambos estudam a jurisprudência da Corte Interamericana, fazendo uma leitura sobre reparações, o que permitiu a seleção dos casos mais relevantes para o desenvolvimento desse trabalho. Buscou-se também a leitura dos casos mais atuais da Corte Interamericana que não haviam sido contemplados pelo autor ou pela autora citados. É importante ressaltar que nem todos

os casos abrem precedentes no direito internacional, enquanto outros são bastante emblemáticos, sendo muito estudados,¹ ou seja, esse estudo se desenvolve em um universo limitado de casos. Depois da análise da jurisprudência da Corte Interamericana, como descrito, segue-se um capítulo que versa sobre possíveis *insights* em relação ao impacto da Corte Interamericana no direito internacional público e se analisa algumas críticas dirigidas a Corte sobre essa questão.

Enfim, busca-se delinear algumas conclusões derivadas do estudo das três perspectivas sobre reparação (interestatal, reparação no regime de direitos humanos de forma geral e a prática específica da Corte Interamericana), englobando os possíveis impactos no direito internacional público.

¹ Ex. Loayza Tamayo vs Perú (1998); Niños de la Calle vs Guatemala (2001); Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala (2003); Aloboetoe y otros Vs. Surinam (1993); Castillo Páez Vs. Perú (1998); Baldeón García Vs. Perú (2006); Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil (2005); Cantoral Benavides vs Perú (2001); Gutiérrez Soler vs Colombia (2005); Masacre Plan de Sánchez vs Guatemala (2004); Velásquez Rodrigues vs Honduras (1989); Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicaragua (2001), 19 Comerciantes vs Colombia (2004); La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros vs Chile) (2001); entre outros.

2 REPARAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Reparar é o processo pelo qual se visa remediar, consertar e/ou compensar um dano causado. Segundo o dicionário Michaelis reparar significa “por em bom estado; fazer voltar ao Estado primitivo ou fazer melhor”, acrescenta também “prevenir as consequências maléficas de; corrigir, remediar”. No contexto da busca pela justiça a reparação se dá diante de um ato ilícito e visa re-estabelecer a situação que existia antes do ato ou que existiria caso esse não houvesse ocorrido. A reparação busca corrigir injustiças, devendo gerar uma base para relacionamentos éticos na sociedade (SHELTON, 2005, p. 9). Reparações também servem como medidas para parar violações de direito em curso e impedir que outras venham a ocorrer no futuro. Enfim, a reparação funciona como meio para restaurar as relações entre violador e parte violada (UNODC, 2006, p. 06).

No direito internacional público o termo reparação é frequentemente empregado para se referir a litígios interestatais e significa os meios utilizados por um Estado para reparar as consequências de uma violação de direito internacional pela qual tem responsabilidade (SHELTON, 2005, p. 07). Dinah Shelton define reparação como: “(...) *the generic term that describes various methods available to a state to discharge or release itself from state responsibility for a breach of international law, i.e. to remedy an international wrong*” (2010, p. 51). Inclusive, a noção de reparação é antiga, podendo ser encontrada em Grotius, o qual se refere à reparação, na forma de restituição, no contexto de guerra injusta (GROTIUS, 1625, cap. X, para. 4)

A questão da reparação vem sofrendo modificações ao longo do tempo e não há consenso em relação a todas as suas características, as formas que deve ser aplicada e as possibilidades discricionárias dos tribunais quanto à reparação. Por isso, para examinar essa questão o presente trabalho primeiro abordará o conceito de reparações voltado ao âmbito interestatal, para então contrastá-lo com as correntes mudanças ligadas ao direito internacional dos direitos humanos.

2.1 Reparações interestatais

No direito internacional geral, reparação é o corolário de violações de obrigações jurídicas estabelecidas. Os Estados podem ser responsabilizados² pelos atos e/ou omissões que violem o direito internacional e a consequência de tais violações gera o dever de reparar. Nesse sentido a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) no Caso *Factory at Chorzow* (méritos) esclarece:

(...) the Court observes that it is a principle of international law, and even a general conception of law, **that any breach of an engagement involves an obligation to make reparation.** (...) the Court has already said that reparation is the **indispensable complement of a failure to apply a convention**, and there is no necessity for this to be stated in the convention itself (CPJI, 1938, par. 73) [Grifo nosso].

A obrigação geral de reparar também é explicitada no Artigo 31 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidades dos Estados da Comissão de Direito Internacional (CDI)³ das Nações Unidas:

1. The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act.
2. Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State. (CDI, 2001, p. 91)

Assim, pode-se dizer que o termo reparação é utilizado para se referir a todas as medidas que o demandante espera serem tomadas pelo Estado acusado de determinada violação (BROWNLIE, 2003, p. 442).

Apesar da conexão entre reparação e responsabilidade do Estado, conforme está sendo traçado até aqui, é preciso observar que o entendimento da primeira tem especificidade própria não sendo correto reduzi-la a uma questão subsidiária à responsabilidade do Estado (BROWNLIE, 2003, p. 441). Nesse sentido, deve-se destacar, em consonância com o Artigo 31 dos Projetos de Artigos da CDI, que uma das características que regem a reparação é a necessidade dessa ser completa (*full reparation*), permitindo,

² O juiz Huber em um relatório sobre Spanish Zone of Marroco Claims conceitua responsabilidade internacional do Estado como: "Responsibility is the necessity corollary of a right. All rights of an international character involve international responsibility. If the obligation in question is not met, responsibility entails the duty to make reparation" (1924-25, apud, BROWNLIE, 2003, p. 421)

³ A partir daqui denominado Projetos de Artigos da CDI, Artigos da CDI.

inclusive, a agregação de diferentes formas de reparação. Então, considerando que a reparação emerge como consequência de um ilícito internacional, mas que possui especificidade própria, a CPJI, ainda no Caso *Factory at Chorzow*, afirma que as reparações são:

(...) a principle which seems to be established by international practice and in particular by the decisions of arbitral tribunals—is that **reparation must, as far as possible, wipe out all the consequences of the illegal act and reestablish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed. Restitution in kind, or, if this is not possible, payment of a sum corresponding to the value which a restitution in kind would bear**; the award, if need be, of damages for loss sustained which would not be covered by restitution in kind or payment in place of it—such are the principles which should serve to determine the amount of compensation due for an act contrary to international law (CPJI, 1938, par 125) [Grifo nosso].

No trecho acima, a CPJI se refere a um princípio que rege a reparação inter-estatal: *restitutio in integrum*. Esse conceito está ligado à necessidade da reparação ser completa e significa a restituição integral, visando reparar o dano para re-estabelecer a situação que existiria caso o ilícito não houvesse ocorrido (*'(...) reparation must, as far as possible, wipe out all the consequences of the illegal act and reestablish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed.'*). Sobre restituição Brownlie (2003, p. 446) alerta para o fato desta ser muito inflexível e por isso encontrar dificuldades para ser aplicada. Contudo também destaca que a compensação monetária pura e simples pode significar a compra da impunidade e nesse sentido restituição se torna apropriada para certos casos.

A restituição também foi elencada pela CDI, no seu Projeto de Artigos citado, como uma das formas como a reparação pode acontecer (Artigo 34 e 35). Nesse documento a restituição (Artigo 35) é colocada como a primeira forma de reparação disponível para o Estado lesado:

A State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to make restitution, that is, to re-establish the situation which existed before the wrongful act was committed, provided and to the extent that restitution:

(a) is not materially impossible;

(b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation. (CDI, 2001, p. 96)

Nesse caso, é importante destacar que nos comentários do projeto da CDI nota-se que a definição de restituição dada no Artigo 35 abarca a ideia de restituir a situação ao *status quo ante*, não considerando que a restituição deva estabelecer a situação provável caso o ilícito não houvesse ocorrido. Ou seja, o Artigo 35 demonstra que a restituição interestatal preza por um entendimento mais estreito, fazendo uma avaliação mais factual do que deve ser restituído, sem considerar situações hipotéticas prováveis caso o ato ilícito não houvesse ocorrido.

Considerando a dificuldade prática da restituição, como já alertado por Brownlie, a segunda forma preferida de reparação comumente considerada é a compensação, que também é contemplada no trecho da CPJI sobre o Caso *Factory at Chorzow* citado. Segundo tal caso compensação significa uma soma paga que corresponda ao valor que a restituição iria abarcar, devendo ser paga, inclusive quando a restituição não é suficiente (CPJI, 1938, para 125). A CDI também se expressa sobre compensação (Artigo 36):

1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to compensate for the damage caused thereby, insofar as such damage is not made good by restitution.
2. The compensation shall cover any financially assessable damage including loss of profits insofar as it is established (CDI, 2001, p 98).

O artigo deixa bem claro que a opção por compensação segue na medida em que a reparação por meio da restituição não pode ser completa, sendo que os danos que devem ser compensados são tanto materiais como morais, desde que possam ser financeiramente calculados (CDI, 2001, p. 98 - 99). A CDI também reconhece, nos comentários ao Projeto de Artigos, que a restituição, apesar de ser prioritária no direito internacional, é muitas vezes impossível e/ou inadequada (2001, p. 99). Assim, compensação é talvez a forma mais frequente de reparação e mesmo onde há restituição a compensação pode ser necessária para atingir a reparação completa.

Existe ainda uma terceira forma de reparação elencada pela CDI, satisfação (Artigo 37):

1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to give satisfaction for the injury caused by that act insofar as it cannot be made good by restitution or compensation.
2. Satisfaction may consist in an acknowledgement of the breach, an expression of regret, a formal apology or another appropriate modality.

3. Satisfaction shall not be out of proportion to the injury and may not take a form humiliating to the responsible State (CDI, 2001, p. 105).

A reparação por meio da satisfação é bastante excepcional no direito interestatal e seu caráter se relaciona com a busca de reparação completa (CDI, 2001, p. 105). Para Brownlie (2006, p. 443-444) satisfação é toda medida tomada pelo Estado violador para reparar que não seja restituição ou compensação, para ele *“Satisfaction is an aspect of reparation in the broad sense”* (p. 444). Em contraste com a compensação, a satisfação busca remediar os danos que não podem ser ou que não são passíveis de serem corretamente calculados em termos monetários (CDI, 2001, p. 99). A satisfação, conforme o parágrafo segundo desse artigo, pode tomar várias formas. Tal parágrafo não visa a estabelecer uma hierarquia entre formas de satisfação e não se propõe ser uma lista exaustiva. A decisão quanto à melhor forma varia caso a caso, podendo inclusive incluir garantias de não repetição⁴ (CDI, 2001, p. 106).

Uma forma de satisfação bastante comum é a declaração, por um tribunal competente, de que houve uma violação de direito internacional. Esse reconhecimento é procedimento comum em um julgamento, porém pode ter o caráter reparador em alguns casos. Também é importante citar o pedido de desculpas como medida de satisfação frequentemente tomada pelos Estados (CDI, 2001, p. 107).

Além das características e princípios das reparações interestatais citados até aqui, há dois outros que devem ser destacados: os princípios da proporcionalidade e causalidade. O primeiro é enfatizado pela CDI no Artigo 35-b (*“(b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation”*). Noriega (2011, p. 03) também fala desse princípio em consonância com os comentários da CDI (CDI, 2001, p. 98), enfatizando que uma consequência da proporcionalidade é que as reparações, ao menos no âmbito interestatal, não podem ter caráter punitivo, o objetivo é remediar danos e não conceber medidas exemplares. Essa preocupação também está expressa no Artigo 37.3 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado, onde se ressalta que satisfação não serve para humilhar o Estado que cometeu um ato ilícito no direito internacional e que deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Quanto ao princípio da

⁴ No Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado da CDI garantias de não-repetição são tratadas separadamente da reparação apesar da conexão entre ambos ser admitida nos comentários (p. 88). A CDI também assume que garantias de não-repetição e satisfação podem ser confundidas em termos práticos.

causalidade, Noriega destaca que só devem ser reparados os danos que estão diretamente associados à violação de direito, e nesse sentido não haveria reparação para danos muito indiretos ou remotos (2011, p. 03).

Em suma, pode-se dizer que a reparação interestatal está baseada na responsabilidade dos Estados, ou seja, o dever de reparar (apesar da especificidade própria da reparação) surge a partir de uma violação de direito internacional, não existindo um direito do Estado prejudicado à reparação (CDI, 2001, p. 91). Destaca-se também que muitos dos princípios que regem a reparação interestatal, como a proporcionalidade e a causalidade, por exemplo, servem como fatores limitantes àquilo que pode ser exigido como reparação.

Além disso, há no âmbito interestatal a preferência pelas formas de restituição e compensação, sendo a satisfação utilizada de forma bastante restrita, normalmente ligada a declarações de violações de direito internacional por um tribunal competente.

A reparação interestatal tem peculiaridades específicas que não se aplicam, ou que se aplicam de forma diferente, quando a reparação se refere a outros sujeitos de direito internacional, como indivíduos e povos.

2.2 O direito à reparação

Historicamente, é possível encontrar casos de reparação de Estados para indivíduos, como no capítulo VIII do Tratado de Versalhes (1919), que obriga a Alemanha a pagar indenizações à população civil dos países Aliados afetada pela guerra, ou o programa de reparações para os judeus após a Segunda Guerra Mundial, que segundo Greiff, abriu precedentes para o conceito atual de reparação (2006, p. 411). Porém outros exemplos são escassos, pois a questão das reparações era ordinariamente vista pelo direito internacional geral como uma medida habitualmente interestatal. Os indivíduos só poderiam obter reparação por meio de queixas entre Estados, e não havia nenhuma obrigação do Estado de buscá-las para esses indivíduos, nem de repassá-las caso as obtivessem (EVANS, 2012, p. 29).

Quando o Estado violador era o próprio Estado de origem da vítima suas opções de reparação na justiça internacional eram praticamente inexistentes.⁵

Contudo, mudanças no direito internacional nas últimas décadas, principalmente a partir da afirmação do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, levaram progressivamente ao reconhecimento e consolidação do direito à reparação para indivíduos e povos.

Nos últimos anos, uma série de tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelos Estados, sendo que nas últimas quatro décadas nove tratados de direitos humanos entraram em vigor, dos quais seis tiveram adesão de mais de 75% dos Estados (EVANS, 2012, p.19). Esses tratados afirmam o reconhecimento formal por parte dos Estados de sua responsabilidade de proteger os indivíduos, entendidos como sujeitos de direito internacional.⁶ Apesar do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados da CDI não citarem especificamente os direitos humanos, os comentários oficiais expressam explicitamente o entendimento de que a responsabilidade internacional do Estado pode gerar obrigações em relação aos indivíduos, inclusive se afirma que, quanto à obrigação de reparar, são as pessoas os beneficiários últimos de reparações em caso de violações de seus direitos internacionalmente reconhecidos.

When an obligation of reparation exists towards a State, reparation does not necessarily accrue to that State's benefit. **For instance, a State's responsibility for the breach of an obligation under a treaty concerning the protection of human rights may exist towards all the other parties to the treaty, but the individuals concerned should be regarded as the ultimate beneficiaries and in that sense as the holders of the relevant rights** (CDI, 2001, p. 95) [Grifo nosso].

A obrigação de reparação dos Estados em relação aos indivíduos também pode ser encontrada a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory* (2004). No caso, a Corte determina que Israel faça compensações adequadas para os indivíduos

⁵ À título de informação em um caso conhecido com *Janes Claim* os Estados Unidos acusou o México de ter falhado na busca do assassino de um cidadão estadunidense. A reparação foi dada aos parentes da vítima (BROWNLIE, 2003, p. 447).

⁶ O Artigo 33 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidades dos Estados da CDI (2001) mantém em aberto a possibilidade de a responsabilidade do Estado gerar obrigações em relação a outros sujeitos de direito internacional, como indivíduos. Ao falar o escopo das obrigações internacionais desenvolvidas na primeira parte do documento (que inclui o dever de reparação) o documento afirma: "(...) 2. *This Part is without prejudice to any right, arising from the international responsibility of a State, which may accrue directly to any person or entity other than a State*".

prejudicados pela construção do muro e para a população palestina (CIJ, 2004, p. 196 e 198). Esse exemplo merece destaque, pois há uma corte tradicionalmente interestatal reconhecendo a titularidade do direito à reparação para os indivíduos e povos. Em um caso mais recente, *Ahmadou Sadio Diallo* (República da Guiné vs República Democrática do Congo) (2012), a CIJ explicitamente reconheceu os objetivos das reparações ordenadas no caso: *“The Court recalls that the sum awarded to Guinea in the exercise of diplomatic protection of Mr. Diallo is intended to provide reparation for the latter’s injury”* (CIJ, 2012, p. 344). É interessante nesse caso que, apesar de ser um litígio inter-estatal, devido ao fato da vítima concreta ser o Sr. Diallo, a CIJ utiliza-se de uma série de tratados de direitos humanos e de jurisprudência de cortes de direitos humanos, inclusive para encontrar referências para a reparação.

Analisando especificamente o regime internacional de direitos humanos, percebe-se a afirmação clara de um direito à reparação; esse se contrapõe à lógica interestatal que entende a reparação apenas como consequência de um ilícito internacional. Na Declaração Universal de Direitos Humanos, por exemplo, o Artigo VIII afirma: *“Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”* (ONU, 1948). Outros tratados específicos, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966) (Artigos 2.3; 9.5 e 14.6), a Convenção Contra a Tortura (1984) (Artigo 14), a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966) (Artigo 6), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) (Artigo 39) e a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (2006) (Artigos 24.4 e 24.5) possuem provisões específicas relativas ao direito à reparação para o indivíduo. Inclusive nesse último,⁷ que é um documento juridicamente vinculante, há a definição de reparação:

24.4 Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico confere às vítimas de um desaparecimento forçado o direito à reparação e a uma indenização imediata, justa e adequada.

24.5 O direito à reparação (...) abrange os danos materiais e morais e, se for caso disso, outras formas de reparação, tais como a: restituição; reabilitação; satisfação, incluindo o restabelecimento da dignidade e da reputação; e garantia de não repetição (ONU, 2006).

⁷ É importante lembrar que esses tratados são juridicamente vinculantes, o que significa que os Estados, ao voluntariamente ratificá-los, têm a obrigação de cumpri-los, ou seja, não possuem apenas caráter de recomendação.

O reconhecimento do direito à reparação também está explicitado nos sistemas regionais de direitos humanos, a citar Interamericano, Europeu e Africano. Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), no Artigo 63(1), quando uma violação for reconhecida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

No caso da Corte Europeia de Direitos Humanos, o Artigo 41 versa sobre “Reparação Razoável”:

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário (CONSELHO DA EUROPA, 1953).

O mais recente, o Protocolo Adicional a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, cita especificamente no Artigo 27 (1): “If the Court finds that there has been violation of a human or peoples' right, it shall make appropriate orders to remedy the violation, including the payment of fair compensation or reparation.” (OUA, 1998).

O direito a reparação em casos de violações de direitos humanos também pode ser encontrado no Artigo 75(1) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI):⁸ “O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito.” (1998). Mesmo não sendo um tribunal de direitos humanos, esse exemplo serve para inserir o direito à reparação em relação a indivíduos no âmbito do Direito Internacional.

A Assembleia Geral das Nações Unidas também reconhece o dever de reparar como direito do indivíduo. Em 2005 aprovou os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direitos à Remédio e Reparação⁹ para Vítimas de Graves Violações de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Sérias Violações de Direito Humanitário os quais afirmam: “(...) **Recognizing that, in honouring the victims’ right to benefit from remedies and reparation,**

⁸ O exemplo do Estatuto de Roma é importante porque esse considera o respeito aos direitos humanos como fundamental para aplicação do direito em seus labores (Artigo 21), além da questão de que muitos dos crimes analisados pelo TPI envolvem violações de direitos humanos.

⁹ A partir daqui denominados: Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e Reparação das Nações Unidas.

the international community keeps faith with the plight of victims, survivors and future human generations and reaffirms international law in the field (...)" [Grifo nosso].

O reconhecimento de um direito à reparação resultou na modificação e aprimoramento de princípios que regem a reparação. Segundo Noriega (2011, p. 02), o direito internacional dos direitos humanos reinterpreto alguns princípios que estão relacionados à reparação e até criou alguns específicos a fim de responder adequadamente à natureza das violações com as quais lida.

Começando com o princípio do *restitutio in integrum*, percebe-se que esse foi reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH):

La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional consiste en la plena restitución (**restitutio in integrum**), lo que incluye el restablecimiento de la situación anterior y la reparación de las consecuencias que la infracción produjo y el pago de una indemnización como compensación por los daños patrimoniales y extra patrimoniales incluyendo el daño moral (CORTE IDH, 1989, serie c 07, para 26) [Grifo nosso].

Teoricamente, o princípio do *restitutio in integrum* é semelhante à definição dada no âmbito interestatal: em ambos se busca re-estabelecer a situação anterior, que existiria caso o ato ilícito não tivesse sido cometido, visando à restituição completa. Contudo, a aplicabilidade prática desse princípio à reparação de violações de direitos humanos tem muitos limites e vem exigindo a criatividade das cortes em relação às formas de reparação. Sobre *restitutio in integrum* o Juiz Gacía Ramírez destaca, em sua opinião separada no caso *Bamáca Velásquez vs Guatemala* (2000):

En fin de cuentas, la *restitutio* sólo representa un punto de referencia, un horizonte ideal, en el doble sentido de la palabra: una idea y un arribo inalcanzable. Lo que se quiere --mejor todavía: lo único que se puede-- no es tanto restituir íntegramente la situación previa a la violación cometida --en su tiempo, su espacio, sus características, su absoluta continuidad, para siempre modificados--, sino construir una nueva situación que se asemeje, tan fielmente como sea posible, a la que antes se tuvo. Con este propósito es que se aportan al sujeto elementos de reparación, compensación, satisfacción, retribución, liberación, complemento, sustitución, etcétera. Así se rescatarán los bienes jurídicos de la víctima, al menos en parte, y se le colocará en una posición muy parecida a la que antes tuvo (RAMÍREZ, 2002, serie c 91, para 01) .

Outro princípio que se segue é o da proporcionalidade. Segundo os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e Reparação das Nações Unidas, as reparações devem ser proporcionais à gravidade das violações e ao sofrimento das vítimas. E

a Corte IDH cita, no caso Niños de la Calle (reparaciones y costos, 2001), que as reparações são medidas que servem para mitigar os efeitos de violações sofridas, não devendo enriquecer ou empobrecer a vítima, sendo que sua natureza depende dos danos materiais e morais ocasionados. Analisando a lógica do princípio da proporcionalidade é possível afirmar que no âmbito do direito à reparação a preocupação em destaque parece ser o sofrimento da vítima (CORTE IDH, 2002, serie c 91, para 41). Esse é o parâmetro pelo qual o princípio da proporcionalidade vem sendo aplicado no direito internacional dos direitos humanos.¹⁰ Nas palavras de Cançado Trindade, no seu voto separado no caso Niños de la Calle (2001, para 02):

Estos casos, a mi modo de ver, ponen de manifiesto que las reparaciones de violaciones de derechos humanos deben ser determinadas a partir de la gravedad de los hechos y de su impacto sobre la integralidad de la personalidad de las víctimas, - tanto las directas (las personas asesinadas) como las indirectas (sus familiares inmediatos sobrevivientes).

Já no caso de reparações interestatais a preocupação com o princípio da proporcionalidade parece visar a evitar demandas de reparação excessivas e a humilhação do Estado violador. É importante destacar que alguns teóricos preveem a possibilidade de reparações com um caráter punitivo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário. O objetivo é, diante de graves violações de direitos humanos, afirmar a reprovação do ilícito cometido pelo Estado. Nesse sentido, Cançado Trindade afirma:

(...) reparations can perfectly be endowed with a character both compensatory and sanctioning, with the purpose of putting an end to impunity and of securing the realization of justice, - this being perfectly in accordance with the current stage of evolution of International Law (CANÇADO TRINDADE, 2013a, p. 380).

Dessa forma percebe-se que, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, há espaço para uma segunda interpretação do caráter da reparação, o que afeta diretamente o princípio da proporcionalidade.

¹⁰ Segundo os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e à Reparação das Nações Unidas: “*Reparation should be proportional to the gravity of the violations and the harm suffered*” (ONU, 2005, p. 7). Tal documento também afirma que medidas centralizadas nas vítimas reafirmam a solidariedade humana (p. 04). Thomas Antłowiak (2008, p. 363- 364), por sua vez, nota que as Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos colocam a vítima e seu sofrimento no centro das reparações, e destaca que o Tribunal Penal Internacional criou um fundo em favor das vítimas que pode ser utilizado para reparação.

Em relação ao princípio da causalidade, pode-se argumentar que seu conceito foi modificado para abarcar de forma mais ampla aquilo que deve ser reparado. Em outras palavras, como o princípio da causalidade requer uma conexão entre violação de direito e dano sofrido, uma percepção mais abrangente das consequências da violação tem sido adotada (NORIEGA, 2011, p. 05). Isso permite à Corte IDH visar reparações ao que é denominado Plano de Vida, por exemplo. Esse se relaciona ao conceito de realização pessoal, que por sua vez abrange as opções que uma pessoa pode ter para conduzir a sua vida, sem tais opções não há verdadeiramente liberdade e por isso tem valor existencial (CORTE IDH, 1998, serie c 42, para 148). A Corte repara os danos causados ao plano de vida das pessoas, alargando a conexão causal simples da lógica de reparação interestatal.

Há ainda, segundo Noriega (2011, p. 4-6), princípios específicos que regem o direito à reparação e estão ausentes da lógica interestatal. Cabe aqui citar alguns deles. O primeiro é o devido reconhecimento da condição de vítima. Isso permite que as pessoas próximas à vítima direta, familiares normalmente, sejam reparadas, pois, como citado pela Corte IDH, *restitutio in integrum* inclui a reparação de danos morais.¹¹ Daí a necessidade de reparar as pessoas próximas às vítimas pelo sofrimento ao assistir às vítimas, prevenir vitimização e até por acompanhar de forma impotente o sofrimento da vítima direta. Segundo os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e Reparação das Nações Unidas: “*Where appropriate, and in accordance with domestic law, the term ‘victim’ also includes the immediate family or dependants of the direct victim and persons who have suffered harm in intervening to assist victims in distress or to prevent victimization*” (2005, p. 05).

O segundo princípio seria a aplicação flexível da necessidade de mostrar evidência do dano sofrido no pedido de reparações. Segundo o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: “*(...) [the] burden cannot rest alone on the author of the communication, especially considering that the author and the State party do not always have equal access to the evidence and that frequently the State party alone has access to relevant information.*” (Caso Eduardo Bleier vs. Uruguay, para. 13.3, 1982).

O terceiro seria o princípio do reconhecimento da situação específica da vítima. Isso significa que devem ser respeitados a dignidade e os direitos da vítima, resguardando sua segurança, assim como a de sua família. Esse princípio está em consonância com o artigo 10

¹¹ Citação na página 14.

dos Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e Reparação das Nações Unidas, que discorre sobre o tratamento adequado à vítima.

Por último, há o princípio da não-discriminação. Amplamente reconhecido no direito internacional, assegura que nenhum tipo de discriminação, como gênero, etnia e classe social, possa ser feitas diante da reparação.

Os princípios supracitados e a normativa relativa ao direito à reparação vistas até aqui encontram respaldo e são reforçadas pela jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos e também de órgãos das Nações Unidas que tenham sistema de denúncia. Nessas decisões as formas de reparação avançam e aprofundam aquelas delineadas pela CDI no Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado, principalmente em relação às formas não-pecuniárias de reparação. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, por exemplo, em seu Comentário Geral No. 31 relativo à Natureza das Obrigações Jurídicas Gerais Impostas aos Estados a Partir da Convenção de Direitos Cíveis e Políticos (2004) define o que compreende medidas reparadoras:

Article 2, paragraph 3 [of the International Covenant on Civil and Political Rights], requires that States Parties make reparation to individuals whose Covenant rights have been violated. Without reparation to individuals whose Covenant rights have been violated, the obligation to provide an effective remedy, which is central to the efficacy of article 2, paragraph 3, is not discharged. In addition to the explicit reparation required by articles 9, paragraph 5, and 14, paragraph 6, the Committee considers that the Covenant generally entails appropriate compensation. **The Committee notes that, where appropriate, reparation can involve restitution, rehabilitation and measures of satisfaction, such as public apologies, public memorials, guarantees of non-repetition and changes in relevant laws and practices, as well as bringing to justice the perpetrators of human rights violations** (ONU, 2004, para 16) [Grifo nosso].

O Comitê aplica o entendimento supracitado aos casos de petições individuais. É comum encontrar em sua jurisprudência recomendações para os Estados garantirem medidas de não – repetição e concederem compensações.¹² Um exemplo é o caso *Rodríguez v. Uruguay* (1994), no qual o Comitê recomendou:

The Committee is of the view that Mr. Hugo Rodríguez is entitled, under article 2, paragraph 3(a), of the Covenant, **to an effective remedy**. It urges the State party to take effective measures (a) to carry out an official investigation into the author's

¹² Exemplos de casos em que o Comitê recomenda compensações e medidas de não repetição: *Pustovoit v. Ukraine* (CCPR/C/110/D/1405/2005); *Kirsanov v. Belarus* (CCPR/C/110/D/1864/2009); *Ory v. France* (CCPR/C/110/D/1960/2010); *Valetov v. Kazakhstan* (CCPR/C/110/D/2104/2011); *Johnson v. Ghana* (CCPR/C/110/D/2177/2012).

allegations of torture, in order to identify the persons responsible for torture and ill-treatment and to enable the author to seek civil redress; (b) to grant appropriate compensation to Mr. Rodríguez, and (c) to ensure that similar violations do not occur in the future (ONU, 1994, para 14) [Grifo nosso].

Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também se verifica o direito à reparação, sobretudo na forma de compensação, tanto para danos pecuniários como não-pecuniários. No caso *Mocanu e outros vs. Romênia* (2014), por exemplo, a CEDH afirmou:

Holds, by sixteen votes to one, that the respondent State is to pay Mrs Anca Mocanu, within three months, EUR 30,000 (thirty thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage, to be converted into the currency of the respondent State at the rate applicable at the date of settlement;

Holds, by fourteen votes to three, that the respondent State is to pay Mr Marin Stoica, within three months, EUR 15,000 (fifteen thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage, to be converted into the currency of the respondent State at the rate applicable at the date of settlement; (CEDH, 2014, p. 67)

É muito comum a CEDH visar reparações na forma de compensação. As dificuldades relacionadas à restituição, que já foram comentadas nesse trabalho, levam ao amplo uso da compensação como forma de reparação; contudo, é preciso destacar os limites e riscos da própria compensação:

Hay, a mi juicio, que enfocar toda la temática de las reparaciones de violaciones de los derechos humanos a partir de la integralidad de la personalidad de las víctimas, desestimando cualquier intento de mercantilización - y consecuente trivialización - de dichas reparaciones. No se trata de negar importancia de las indemnizaciones, sino más bien de advertir para los riesgos de reducir la amplia gama de las reparaciones a simples indemnizaciones (CANÇADO TRINDADE, voto separado Niños de la Calle, 2001, para 28).

Nesse sentido, a dificuldade de calcular a compensação financeira ligada a violações de direitos humanos (como o direito à vida), e o risco de mercantilização ligado ao uso da compensação como única ou principal forma de reparação levam ao amplo uso da satisfação, assim como outras formas de reparação, no direito internacional dos direitos humanos. Nesse caso, em claro contraste à prática interestatal (NORIEGA, 2011, p. 07).

2.3 Conclusão

A partir desse capítulo foi possível perceber as conexões e os contrastes entre a prática de reparação do direito internacional geral e as especificidades do direito internacional dos direitos humanos. Apesar de compartilharem de alguns princípios (*restitutio in integrum*, proporcionalidade e causalidade) a forma como são entendidos e aplicados varia bastante, além de existir princípios relacionados exclusivamente com a reparação para indivíduos. Atender ao tipo específico de violação referente ao direito internacional dos direitos humanos é uma das explicações para tais diferenças.

Além disso, deve-se destacar a influência da lógica de direitos ligada à reparação individual e coletiva ausente do entendimento interestatal. As consequências dessa diferença permitem que o primeiro centre a vítima e seu sofrimento como parâmetros para aplicação do direito à reparação enquanto a lógica da reparação interestatal permanece restrita.

Enfim, é preciso destacar também que a lógica ligada à reparação para indivíduos vem tentando ampliar as formas tradicionais de reparação, em uma clara tentativa de responder as necessidades específicas dos indivíduos e povos.

3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE REPARAÇÃO

Ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana¹³ em matéria de reparação, é possível notar que tal Corte produziu opiniões peculiares e que avançam muito a questão da reparação para indivíduos e povos. Dessa forma, para entender melhor a questão, é preciso primeiro compreender o que a Corte entende por reparação, e em seguida, destacar duas características relevantes dessa.

Em seu primeiro caso contencioso, o caso *Velásquez-Rodríguez vs Honduras* (1989), a Corte IDH sustentou que a interpretação do Artigo 63 (1), o artigo que versa sobre reparação, diz respeito à natureza compensatória e não visa à sanção, pois o termo “indenização justa” se refere à parte lesionada. Logo, a ideia de reparação com um caráter punitivo, chamada reparação punitiva, não caberia na jurisdição da Corte Interamericana.¹⁴ Essa ideia foi afirmada em outros casos¹⁵ e pode ser bem explicada em *Garrido y Baigorria vs Argentina* (1998):

(...) el representante de los familiares de las víctimas reclamó la imposición de “una indemnización ejemplar”. Estas pretensiones no corresponden a la naturaleza de este Tribunal ni a sus atribuciones. La Corte Interamericana no es un tribunal penal y su competencia, en este particular, es la de fijar las reparaciones a cargo de los Estados que hubieren violado la Convención. La reparación, como la palabra lo indica, está dada por las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de la violación cometida. Su calidad y su monto dependen del daño ocasionado tanto en el plano material como moral. La reparación no puede implicar ni un enriquecimiento ni un empobrecimiento para la víctima o sus sucesores (...) (CORTE IDH, serie c 39, para 43).

Dessa forma, entende-se que, na maioria dos casos, fica descartada a possibilidade de reparação punitiva no âmbito da Corte IDH, sendo que o objetivo das reparações será mitigar os efeitos de uma violação de direitos humanos.

Passando então à primeira característica que deve ser destacada sobre a compreensão da Corte IDH em matéria de reparação, percebe-se que a Corte IDH afirma que a própria sentença tem caráter reparador. Apesar disso, destaca que, as especificidades das

¹³ A partir daqui Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser denominada Corte Interamericana, Corte IDH ou apenas Corte.

¹⁴ Essa ideia é contestada em alguns casos, como *Masacre de Plan de Sánchez vs Guatemala* (2004) e será retomada na parte que versa sobre reparações coletivas.

¹⁵ Ver mais em: *Godínez Cruz vs. Honduras* (1989) serie c 08, para 36.

violações de direitos humanos com as quais trata, demandam medidas de reparação além da própria sentença. No caso *Neira Alegria y Otros vs. Perú* (1998) a Corte afirmou:

(...) son muchos los casos en que otros tribunales internacionales han acordado que la sentencia de condena *per se* constituye una suficiente indemnización del daño moral (...). Sin embargo, esta Corte considera que aún cuando una sentencia condenatoria, puede constituir en sí misma una forma de reparación y satisfacción moral, en el presente caso, ésta no sería suficiente dada la específica gravedad de la violación al derecho a la vida y al sufrimiento moral causado a las víctimas y sus familias, las cuales deben ser indemnizadas conforme a la equidad (CORTE IDH, serie c 29, para 56).

Esse raciocínio também é encontrado no caso mais recente *Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs República Dominicana* (2014):

La jurisprudencia internacional, y en particular de la Corte, ha establecido reiteradamente que la sentencia constituye *per se* una forma de reparación. No obstante, considerando las circunstancias del caso y las afectaciones a las víctimas derivadas de las violaciones de la Convención Americana declaradas en su perjuicio, la Corte estima pertinente determinar las siguientes medidas de reparación (CORTE IDH, serie c 282, para 448).

Assim, a Corte reconhece explicitamente que está lidando com violações particulares, que devem seguir determinadas especificidades para alcançar a plena reparação, não bastando apenas uma sentença. Isso difere bastante da prática comum da reparação interestatal.

A segunda característica que merece destaque é que a reparação na Corte Interamericana abarca não só as vítimas diretas, mas também os familiares e pessoas mais próximas prejudicadas pela violação de alguma forma. Como afirmado, respectivamente, no caso *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1993) e *La Cantuta vs Perú* (2006):

La obligación de reparar el daño causado se extiende en ocasiones, dentro de los límites impuestos por el orden jurídico, a personas que, sin ser sucesores de la víctima, han sufrido alguna consecuencia del acto ilícito, cuestión que ha sido objeto de numerosas decisiones por parte de los tribunales internos. La jurisprudencia establece sin embargo, ciertas condiciones para admitir la demanda de reparación de daños planteada por un tercero (CORTE IDH, serie c 15, para 67)

Asimismo, este Tribunal considera como “parte lesionada” a los familiares de las mencionadas personas, en su propio carácter de víctimas de la violación a los derechos consagrados en los artículos 5.1, 8.1 y 25 de la Convención Americana (...) (CORTE IDH, serie c 162, para 205).

Visto isso cabe agora analisar as reparações exigidas pela Corte Interamericana. A divisão feita segue primeiramente as formas tradicionais de reparação e em seguida aspectos únicos da Corte são estudados separadamente.

3.1 Restituição

Quando se trata de restituição a Corte IDH se guia por meio do princípio do *restitutio in integrum*. Como já visto no capítulo anterior, esse significa a restituição plena e possui muitos limites práticos quando se trata de violações de direitos humanos, pois há ilícitos que nenhuma restituição consegue responder adequadamente. Como se restitui o direito à vida? Como se apagam os traumas das vítimas de tortura? É pela impossibilidade de responder adequadamente a essas questões que o Juiz Garcia Ramirez identifica o *restitutio in integrum* apenas como um ideal,¹⁶ um ponto de referência para guiar a reparação, pois o sofrimento das vítimas não pode ser simplesmente apagado com uma sentença. A Corte IDH também reconhece esse limite e no caso *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1996) afirma:

Todo acto humano es causa de muchas consecuencias, próximas unas y otras remotas. Un viejo aforismo dice en este sentido: *causa causæ est causa causati*. Piénsese en la imagen de una piedra que se arroja a un lago y que va produciendo en las aguas círculos concéntricos cada vez más lejanos y menos perceptibles. Así, cada acto humano produce efectos remotos y lejanos.

Obligar al autor de un hecho ilícito a borrar todas las consecuencias que su acto causó es enteramente imposible porque su acción tuvo efectos que se multiplicaron de modo inconmensurable (CORTE IDH, 1996, serie c 15, para 48).

Apesar dos limites à restituição, Evans (2012, p. 44) afirma que essa pode acontecer, no âmbito de violações de direitos humanos, no sentido de permitir o retorno de alguém à sua residência, a restauração da liberdade ou a devolução de propriedade. A própria Corte, no caso *Loayza Tamayo vs Perú* (1998), por exemplo, prescreve medidas explícitas de restituição: devolução da vítima a seu cargo de docência em instituições públicas; garantia do pleno usufruto do seu direito a aposentadoria (incluindo o tempo de sua detenção); e adoção de medidas no direito interno que evitem que qualquer resolução adversa à sentença, que tenha sido adotada em algum foro civil, produza algum efeito (CORTE IDH, 1998, serie c 42, para 192.1-3). No caso *Baena Ricardo y otros vs Panama*

¹⁶ Citação na página 14.

(2001), a Corte demanda que o Estado reintegre a seus cargos 270 trabalhadores. A restituição também foi possível em *Ivcher Bronstein vs Perú* (2001) no qual a Corte IDH ordenou que o Estado peruano facilitasse as condições para que a vítima pudesse recuperar o uso dos seus direitos como acionista majoritário da Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A. (CORTE IDH, serie c 74, para 191.8). Além desses casos a restituição está presente quando se trata de garantir as possibilidades de retorno do exílio¹⁷ e a devolução de propriedade.¹⁸

Ao analisar os exemplos citados, é possível compreender que a Corte IDH busca aplicar a restituição na medida do possível, sempre acompanhada de outras formas de reparação e atentando-se ao princípio do *restitutio in integrum*.

3.2 Compensação

Em todos os casos em que a Corte IDH reconheceu a violação de direitos humanos há a declaração de indenizações (CAMPOS, 2010, p. 29). No Caso *Garrido y Baigorria vs Argentina* (1998) a Corte define o que entende por compensação: “(...) *la indemnización tiene carácter compensatorio y, por lo tanto, debe ser otorgada en la extensión y en la medida suficientes para resarcir los daños materiales y morales sufridos* (CORTE IDH, serie c 39, para 47)”. Assim, percebe-se que a Corte IDH entende que a compensação é apropriada tanto para danos materiais e imateriais, por isso serão analisadas separadamente.

3.2.1 Compensação por danos materiais

A Corte Interamericana define danos materiais no caso *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1993): compreendem o dano emergente e o lucro cessante. O primeiro, segundo Campos (2010, p. 31), significa os gastos imediatos e diretos que a violação obrigou a vítima ou seus familiares a fazer; o segundo, por sua vez, representa aquilo que a vítima deixou de ganhar devido à violação ocorrida.¹⁹ No caso *La Cantuta vs Perú* (2006), a Corte explica melhor o que entende por dano material:

¹⁷ Caso *Comunidad Moiwana vs Suriname* (2005), serie c 124, para 233. Caso *19 Comerciantes vs Colombia* (2004), serie c 109, para 295.

¹⁸ Caso *Palamara-Iribarne vs Chile* (2005), serie c 135, para 269.

¹⁹ Inicialmente a Corte utilizava do conceito do Direito Civil de lucro cessante para calcular o dano material referente a ele. Para isso utilizava-se de uma espécie de fórmula que considerava idade da vítima, expectativa de vida, salário, entre outros (e.g. Caso *Castillo Páez vs Perú*, seire c 43, 1998.) Contudo, devido

(...) el daño material supone la pérdida o detrimento de los ingresos de las víctimas, los gastos efectuados con motivo de los hechos y las consecuencias de carácter pecuniario que tengan un nexo causal con los hechos del caso *sub judice*, para lo cual, cuando corresponde, el Tribunal fija un monto indemnizatorio que busque compensar las consecuencias patrimoniales de las violaciones que han sido declaradas en la respectiva Sentencia. (...) **la Corte se limita en este acápite a fijar una compensación por daños materiales correspondientes a consecuencias de carácter pecuniario efectuados por los familiares que tengan un nexo causal con los hechos del caso, tomando en cuenta las circunstancias del caso, la prueba ofrecida, la jurisprudencia del Tribunal y los alegatos de las partes.** (CORTE IDH, serie c 162, para 213) [grifo nosso].

A partir do texto acima, percebe-se que a Corte utiliza o princípio da causalidade para determinar o que pode ser considerado dano material derivado da violação de direito em análise. Além disso, a jurisprudência da Corte tende a considerar as circunstâncias de cada caso para determinar os danos materiais, sempre se embasando no princípio da equidade. Assim, a Corte, para atender às necessidades de compensação material em termos práticos, considera os gastos derivados de serviços funerários, recuperação da saúde das vítimas e de seus parentes (tanto os gastos já efetuados como futuros), gastos realizados em busca da justiça, entre outros (CAMPOS, 2010, p. 32-33). Em casos como *Blake vs Guatemala* (1999) e *Cantoral Benavides vs Perú* (2001) a Corte determinou a indenização por gastos médicos por exemplo. Em *La Cantuta vs Perú*, além dos gastos diretos ligados à violação, a Corte também determinou compensação à família das vítimas que, por se dedicarem a busca da justiça no caso, deixaram seus empregos e estudos.

A jurisprudência da Corte Interamericana quanto às reparações por danos materiais também chama atenção para os casos em que esse conceito é ampliado. Em *Castillo Páez vs Perú* (1998) a Corte reconhece o conceito de *dano patrimonial familiar*:

(...) originado por la desaparición de la víctima, que incluye pérdidas patrimoniales diversas (disminución de los ingresos familiares, quiebra del negocio familiar, venta a precio muy reducido de la vivienda ocupada por la familia y gastos familiares ocasionados por su residencia actual) (CORTE IDH, serie c 43, para 71).

Em *Bulacio vs Argentina* (2003) também há compensação por danos patrimoniais familiares e em *Gutiérrez Soler vs Colômbia* (2005), apesar das dificuldades de provas para calcular a compensação por danos patrimoniais familiares, a Corte considera suficiente o

à complicações probatórias a Corte passou a determinar indenizações por lucro cessante baseada no princípio da equidade, nos documentos de prova e nas peculiaridades do caso (CAMPOS, 2010, p. 33). Essa mudança já pode ser vista na definição de dano material utilizada no Caso *La Cantuta vs Perú* citado acima.

exílio, as mudanças de residência e trabalho para definir que houve impacto na dinâmica familiar. Assim, em *Baldeón García vs Perú* (2006) a Corte deixa bem claro o que entende por danos patrimoniais familiares:

Este Tribunal ha otorgado una indemnización por concepto del daño patrimonial familiar en casos en que, aun cuando no exista un mecanismo idóneo que demuestre con exactitud la cifra o valor del daño, se denote de los hechos un detrimento patrimonial evidenciado por factores como los siguientes: un cambio sustancial en las condiciones y calidad de vida que se deriven como consecuencia directa de hechos imputables al Estado; la realización de gastos relacionados con el exilio o con la reubicación del hogar; gastos de reincorporación social; gastos realizados para obtener empleos que fueran perdidos a raíz de las violaciones cometidas por el Estado; gastos relacionados a la pérdida de estudios; pérdida de posesiones, así como el detrimento de la salud física, psíquica y emocional de la familia afectada (CORTE IDH, serie c 147, para 186).

Considerando então a jurisprudência da Corte Interamericana quanto à compensação por danos materiais é possível concluir que esta vai além da simples compensação de gastos diretos efetuados pela vítima. Aqui, as circunstâncias de cada caso são consideradas, e o princípio da causalidade é estendido, abarcando os danos relacionados ao impacto da violação na dinâmica familiar e percebendo os gastos futuros decorrentes da violação como no caso de gastos médicos. Contudo, ao mesmo tempo em que ocorre essa ampliação a Corte não distorce o princípio da causalidade, na verdade o que ocorre é uma percepção mais completa da relação causal entre a violação e as mudanças ocorrida na vida da vítima e/ou seus familiares e nesse sentido a Corte se mostra mais efetiva na busca da justiça.

3.2.2 Compensação por danos imateriais

O chamado dano imaterial, inicialmente denominado dano moral, é muito difícil, se não impossível, de ser restituído e por isso a jurisprudência internacional se formou no sentido de indenizar os danos imateriais com uma quantia financeira. A Corte IDH desenvolveu uma vasta jurisprudência que aponta para outras formas de reparação desses danos (como a satisfação, que será analisada posteriormente), mas também sempre ordenou indenizações financeiras para danos imateriais. No caso *Niños de la Calle vs Guatemala* (2001) a Corte IDH define o que entende por danos morais:²⁰

²⁰ Inicialmente a Corte IDH utilizava o termo “danos morais”, porém a partir do caso *Cantoral Benavides vs Perú* (2001) a Corte passa a adotar o termo “danos imateriais”. Segundo Campos (2010, p. 34) essa

La Corte pasa a considerar aquellos efectos nocivos de los hechos del caso que no tienen carácter económico o patrimonial y no pueden ser tasados, por ende, en términos monetarios. El mencionado daño moral puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a las víctimas directas y a sus allegados, como el menoscabo de valores muy significativos para las personas y otras perturbaciones que no son susceptibles de medición pecuniaria (CORTE IDH, serie c 77, para 84).

Para a Corte, o cálculo desse tipo de compensação, assim como da compensação material, se baseia no princípio da equidade: “En lo que se refiere al daño moral, la Corte declara que éste es resarcible según el Derecho internacional y, en particular, en los casos de violación de los derechos humanos. Su liquidación debe ajustarse a los principios de la equidad” (CORTE IDH, serie c 07, para 27). Contudo, calcular uma compensação de dano imaterial é bastante complicado e controverso. Por isso o juiz Carlos Vicente de Roux Rengifo explica melhor a intenção de um tribunal ao monetarizar um dano imaterial:

(...) cuando la compensación se define, como suele hacerlo la Corte, en términos pecuniarios, es decir, cuando se condena a un Estado a pagar una suma de dinero para compensar un *daño moral*, no se pretende que ese pago llene un vacío de naturaleza y magnitud iguales a las del generado por los efectos del hecho dañino. Lo que se busca, modesta pero sensatamente, es paliar y aliviar, hasta donde sea posible, dichos efectos, a sabiendas de que éstos pertenecen a un orden de realidades que elude toda tasación monetaria precisa.

Pero si los tribunales las despachan con las manos vacías, porque no quieren reducir a un vulgar rasero pecuniario esos bienes y valores de superior naturaleza, no están haciendo otra cosa, en términos prácticos, que dar pruebas de insensibilidad frente a los padecimientos causados a las víctimas por la situación en que las han postrado los hechos dañinos -por fortuna la Corte Interamericana no ha procedido de esa manera, ni en el Caso de los Niños de la Calle ni en otros similares- (RENGIFO, 2001, voto separado serie c 77).

Então, considerando a importância da compensação por dano imaterial, a Corte vem, desde o caso *Velasquez Rodriguez vs Honduras* (1989), abordando essa questão. Inicialmente, porém, não se aprofundou na distinção do valor entre compensação de dano material e imaterial, em casos posteriores essa diferenciação se torna bem explícita nas sentenças.

mudança ocorreu por que o novo termo se adequaria melhor ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos, pois “danos morais” seria uma denominação típica do direito civil e assim não agregaria o caráter das reparações que a Corte demanda.

Outro aspecto relevante sobre a jurisprudência da Corte IDH relacionada à compensação por dano imaterial é a dispensabilidade das provas, como pode ser visto em *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1993):

El daño moral infligido a las víctimas, a criterio de la Corte, resulta evidente pues es propio de la naturaleza humana que toda persona sometida a las agresiones y vejámenes mencionados experimente un sufrimiento moral. **La Corte estima que no se requieren pruebas para llegar a esta conclusión** y resulta suficiente el reconocimiento de responsabilidad efectuado por Suriname en su momento (CORTE IDH, serie c 15, para 52) [grifo nosso].

Esse raciocínio é repetido em *El Amparo vs Venezuela* (1996) e em *Neira Alegría y otros vs Perú* (1996).

Além de presumir o dano imaterial em casos de violações de direitos humanos, a Corte se atenta para as especificidades de cada caso. Em *Ximenes Lopes vs Brasil* (2006) a Corte considera o fato da vítima ser deficiente mental, o que a torna especialmente vulnerável, para o cálculo do dano imaterial:

(...) en lo que se refiere al señor Damião Ximenes Lopes, este Tribunal toma en cuenta para la determinación de la indemnización por concepto de daño inmaterial, que está probado que éste no recibió una atención médica ni tratamiento adecuados como paciente con discapacidad mental, quien por su condición era especialmente vulnerable, fue sometido a tratos crueles inhumanos y degradantes mientras estuvo hospitalizado en la Casa de Reposo Guararapes, situación que se vio agravada con su muerte (...) (CORTE IDH, serie c 149, para 237 a).

Outro caso que considerou vulnerabilidades específicas foi *Penal Miguel Castro Castro vs Perú* (2006) o qual atenta para especificidades ligadas a gênero e à gravidade da violência sexual. No caso considera-se, para o cálculo do dano imaterial:

(...) que las internas Eva Sofía Challco, Sabina Quispe Rojas y Vicenta Genua López al momento de los hechos se encontraban con 7, 8 y 5 meses de embarazo (...) y que el Estado desatendió las necesidades básicas de salud de las dos primeras antes del parto, y de la señora Quispe también después del parto (...);

(...) que una interna fue sometida a una supuesta “inspección” vaginal dactilar que constituyó violación sexual (...);

(...) que seis internas fueron forzadas a estar desnudas en el hospital, vigiladas por hombres armados, lo cual constituyó violencia sexual (...) (CORTE IDH, serie c 160, para 432 f;g;h).

Em ambos os casos a consideração de vulnerabilidades específicas demonstra a aplicação do princípio da equidade tão citado pela Corte como parâmetro para seus cálculos de indenização.

Enfim, em termos de compensação imaterial, assim como na compensação material, a Corte Interamericana ampliou a percepção do nexo causal entre uma violação de direitos humanos e as consequências dessa na vida das vítimas e seus familiares, pois assume que qualquer violação de direitos humanos acarreta, necessariamente, danos imateriais. Nesse sentido, a Corte, ao utilizar-se de fatos (exílio, abandono dos estudos, por exemplo) como prova suficiente de danos, permite avaliação mais adequada do que deve ser compensado. Deve-se destacar também a sensibilidade a vulnerabilidades específicas de cada caso, utilizando-se corretamente do princípio da equidade como parâmetro para o cálculo das indenizações.

3.3 Satisfação

Medidas de satisfação como forma de reparação vêm sendo amplamente aplicadas na jurisprudência da Corte Interamericana e de forma bastante criativa. O fato de não representarem uma medida financeira parece tornar essa maneira de reparação mais adequada quando se lida com violações de direitos humanos. Cançado Trindade reflete sobre isso em seu voto separado no caso *Niños de la Calle vs Guatemala* (2001):

En nada me convence la "lógica" - o más bien, la falta de lógica - del *homo oeconomicus* de nuestros días, para quien, en medio a la nueva idolatría del dios-mercado, todo se reduce a la fijación de compensación en forma de montos de indemnizaciones, dado que en su óptica las propias relaciones humanas se han - lamentablemente - mercantilizado.

¿Cuál es el precio de una vida humana? ¿Cuál es el precio de la integridad de la persona humana? ¿Cuál es el precio de la libertad de conciencia, o de la protección de la honra y de la dignidad? ¿Cuál es el precio del dolor o sufrimiento humano? ¿Si se pagan las indemnizaciones, el "problema" estaría "resuelto"?

El día en que la labor de determinar las reparaciones debidas a las víctimas de violaciones de derechos humanos fundamentales *se reduciere* exclusivamente a una simple fijación de compensaciones en la forma de indemnizaciones, ya no se necesitaría del conocimiento pacientemente adquirido, asimilado y sedimentado a lo largo de años de lecturas, estudios y reflexión: para eso bastaría una máquina calculadora. El día en que esto ocurriese, - que espero nunca llegue, - la propia labor de un tribunal internacional de derechos humanos estaría irremediamente desprovista de todo sentido. El artículo 63(1) de la Convención Americana, por el contrario, posibilita, y requiere, que se amplíen, y no se reduzcan, las reparaciones, en su multiplicidad de formas. La fijación de las reparaciones debe basarse en la

consideración de la víctima como ser humano integral, y no en la perspectiva degradada del *homo oeconomicus* de nuestros días (CANÇADO TRINDADE, voto separado serie c 77, para 35-36).

Seguindo a percepção expressa acima, a Corte Interamericana vem construindo uma jurisprudência de referência na área de satisfação. No caso *Aloebotoe y otros vs Suriname* (1993), por exemplo, a Corte ordenou que o Estado reabrisse a escola local, dotando-a de pessoal administrativo e docente. O objetivo era garantir que os filhos e filhas das vítimas pudessem dar continuidade aos estudos. Também, em *Niños de la Calle*, a Corte ordena a abertura de um centro educativo com o nome alusivo às vítimas. Aqui, o objetivo é “despertar la conciencia para evitar la repetición de hechos lesivos como los ocurridos en el presente caso y conservar viva la memoria de las víctimas” (CORTE IDH, serie c 77, para 103). Outro caso em que isso ocorre é *Trujillo Orozca vs Bolivia* (2002), no qual a Corte também ordena que o Estado dê o nome da vítima a algum centro educativo e faça essa inauguração em uma cerimônia pública, na qual os parentes da vítima estejam presentes.

Nesse último caso há outra medida de satisfação interessante: a publicação da sentença sobre fundo do caso no diário oficial do Estado violador. Medidas como essa são encontradas em outros casos²¹ também e normalmente visam a restaurar a dignidade da vítima, dar publicidade nacional ao caso e evitar a repetição de determinadas violações. No caso *19 Comerciantes vs Colombia* (2004), a Corte vai mais além, exigindo a construção de um monumento em homenagem às vítimas e uma cerimônia pública de reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos atos cometidos. Tais cerimônias têm o objetivo de marcar o pedido de perdão por parte do Estado às vítimas e seus familiares, sendo bastante comum na jurisprudência interamericana,²² como pode ser visto na sentença do caso *Comunidad Moiwana vs Suriname* (2005):

(...) En este sentido, como una medida de satisfacción para las víctimas y garantía de no repetición de las graves violaciones de derechos humanos que han ocurrido, el Estado deberá reconocer públicamente su responsabilidad internacional por los hechos del presente caso, y emitir una disculpa a los miembros de la comunidad (...) (CORTE IDH, serie c 124, para 216).

²¹ Caso *Caracazo vs Venezuela* (2002). Serie c 95, para 143.5; *Mack Chang vs Guatemala* (2003). Serie c 101, para 301.7; *Yakye Axa vs Paraguay* (2005). Serie c 125, para 242.12; *Penal Miguel Castro Castro vs Peru* (2006). Serie c 160, para 470.17; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú* (2004). Serie c 110, para 253.11.

²² Caso *Penal Miguel Castro Castro vs Peru* (2006). Serie c 160, para 445; *Mack Chang vs Guatemala* (2003). Serie c 101, para 301.8.

Existem ainda outras formas de satisfação outorgadas pela Corte IDH que são bastante peculiares. No caso *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1993), por exemplo, a Corte demanda o que Estado proveja casas adequadas às vítimas sobreviventes. Além disso, o Estado deve construir um sistema de saneamento básico na comunidade e melhorar as vias de comunicação entre determinadas regiões.

Outra forma de reparação que chama atenção na jurisprudência da Corte Interamericana é vista em *Gómez Paquiyauri vs Perú* (2004) no qual a Corte demanda, como medida de satisfação que o Estado garanta os estudos da filha da vítima até o nível universitário, incluindo materiais educativos, textos de estudo, uniformes, entre outros.

Por último cabe destacar uma medida outorgada frequentemente que é a devolução dos restos mortais de vítimas e/ou seu sepultamento adequado. Considerando que muitos dos casos lidados pela Corte IDH foram crimes continuados perpetrados pelo Estado (desaparecimentos forçados, tortura, entre outros) muitas vezes o paradeiro do corpo da vítima fica desconhecido pela sua família por anos e essa medida é essencial para o processo de cura e justiça.

Pela variedade de medidas de satisfação demandadas pela Corte, pode-se perceber que não há uma regra padrão ou fórmula de satisfação. O foco parece ser atingir o ideal da reparação completa e responder aos desafios próprios da reparação a violações de direitos humanos, o que é bastante adequado considerando a natureza dessas violações. É importante ressaltar também que as formas de satisfação servem para diferentes propósitos e dependem de cada caso para serem determinadas, sendo que certa medida, entendida como satisfação em um caso, pode tomar outra forma em outro, podendo, por exemplo, serem determinadas como medidas de não-repetição.

Enfim a criatividade e o amplo uso da satisfação pela Corte IDH considera certamente a importância da não mercantilização do ser humano e seu sofrimento, além de impedir a compra da impunidade.

3.4 Projeto de vida

Além da restituição, compensação por danos materiais e imateriais e satisfação, a Corte Interamericana demanda reparações por danos ao projeto de vida das vítimas e seus

familiares. Aqui a reparação pode ter várias formas anteriormente citadas, mas a importância e peculiaridade desse conceito impelem sua análise separadamente.

O primeiro caso em que se ordenou isso foi *Loayza Tomayo vs Perú* (1998) no qual projeto de vida é definido como:

El “proyecto de vida” se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación (CORTE IDH, serie c 42, para 148).

Para a Corte, é bastante claro que o projeto de vida deve ser reparado separadamente, pois esse não se caracteriza como dano emergente nem lucro cessante como ocorre com a reparação imaterial, segundo a jurisprudência da Corte:

Se trata de una noción distinta del “daño emergente” y el “lucro cesante”. Ciertamente no corresponde a la afectación patrimonial derivada inmediata y directamente de los hechos, como sucede en el “daño emergente”. Por lo que hace al “lucro cesante”, corresponde señalar que mientras éste se refiere en forma exclusiva a la pérdida de ingresos económicos futuros, que es posible cuantificar a partir de ciertos indicadores mensurables y objetivos, el denominado “proyecto de vida” atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas (CORTE IDH, serie c 42, para 147).

A Corte IDH também destaca que reparar o projeto de vida de uma pessoa é parte da busca de aproximação do ideal da reparação plena. Para o juiz Cançado Trindade e Abreu Burelli a sentença de *Loayza Tamayo* marca avanços profundos em relação ao direito à reparação, pois o conceito de projeto de vida contribui para a percepção do ser humano de forma mais completa:

Todo el capítulo de las reparaciones de violaciones de derechos humanos debe, a nuestro juicio, ser repensado desde la perspectiva de la integralidad de la personalidad de la víctima y teniendo presente su realización como ser humano y la restauración de su dignidad. La presente Sentencia de reparaciones en el caso *Loayza Tamayo*, al reconocer la existencia del daño al proyecto de vida vinculado a la satisfacción, entre otras medidas de reparación, da un paso acertado y alentador en esta dirección, que, confiamos, será objeto de mayor desarrollo jurisprudencial en el futuro (CANÇADO TRINDADE; ABREU BURELLI, voto concordante serie c 42, para 17).

Apesar do avanço cabe também chamar a atenção para um ponto destacado pelo juiz Roux Rengifo em seu voto parcialmente dissidente no mesmo caso *Loayza Tamayo*: a Corte não destinou uma quantidade de dinheiro específica para o dano ao projeto de vida. Na verdade, a Corte afirma que a evolução da jurisprudência e da doutrina até o momento não permitiram quantificar o dano e que o próprio acesso da vítima a um tribunal internacional assim como a sentença já contribuiriam para a reparação. Assim, em *Loayza Tamayo* a Corte se limita a desenvolver o conceito de dano ao projeto de vida e abraçá-lo, entendendo que a sentença e as outras formas de reparação demandadas eram suficientes, ou o máximo possível, naquele momento. Contudo, em *Gutiérrez Soler vs Colombia* (2005), a Corte dá outra justificativa para não compensar economicamente o dano ao projeto de vida:

La naturaleza compleja e íntegra del daño al "proyecto de vida" exige medidas de satisfacción y garantías de no repetición que van más allá de la esfera económica. Sin perjuicio de ello, el Tribunal estima que ninguna forma de reparación podría devolverle o proporcionarle las opciones de realización personal de las que se vio injustamente privado el señor Wilson Gutiérrez Soler (CORTE IDH, serie c 132, para 89).

Como se pode ver, em *Gutiérrez Soler*, a Corte mudou sua compreensão relacionada à possibilidade de reparação ao dano ao projeto de vida,²³ argumentando que essa deve ser feita por formas não pecuniárias de reparação. No próprio caso *Gutiérrez Soler* se encontra:

Asimismo, la Corte estima que, como medida de satisfacción adicional con el fin de reparar el daño sustancial al proyecto de vida y honra del señor Wilson Gutiérrez Soler y de sus familiares, así como con el objeto de evitar que hechos como los de este caso se repitan, el Estado debe difundir las partes pertinentes de la presente Sentencia (...) (CORTE IDH, serie c 132, para 105).

Aqui cabe uma reflexão sobre a dificuldade de mensuração da forma mais adequada de reparar danos ao projeto de vida. A própria Corte admite no primeiro caso não ser capaz de mensurá-la, apenas o juiz Roux Rengifo busca compensar o dano a partir da lógica da compensação financeira do dano imaterial. A mudança de visão da Corte, para uma que fundamente a reparação ao projeto de vida por meios não-pecuniários, é uma tentativa

²³ Na sentença do caso *Cantoral Benavides vs Perú* (2001) a Corte já havia tomado medidas de satisfação para reparar o dano ao projeto de vida, outorgando à Luis Alberto Cantoral Benavides uma bolsa de estudos no ensino superior e cobrindo seus gastos de manutenção durante seu período de estudos (CORTE IDH, serie c 88, para 80).

de resolver a questão e reconhecer o dano ao projeto de vida como específico, distinto e coexistente com o dano imaterial.

Por último cabe destacar o caso *Escué Zapata vs Colombia* (2007) no qual menciona-se violações ao projeto de vida coletivo:

Los representantes, desde su escrito inicial, han sostenido que la muerte del señor Escué Zapata viola el derecho consagrado en el artículo 23.1 de la Convención “en su doble dimensión”. Respecto a lo que aquéllos llaman “dimensión individual”, sostienen que se afectó el “ejercicio del derecho a participar en el ejercicio de las funciones públicas” del señor Escué Zapata, mientras que respecto a la “dimensión social” alegan que se violaron los derechos políticos del Pueblo Paez “a designar a quien gobernaría y cuidaría, de acuerdo con sus tradiciones, usos y costumbres, sus asuntos públicos, así como su derecho a influir y participar, a través de sus representantes, en la formación de las decisiones que afectan su **proyecto de vida colectivo**” (CORTE IDH, serie 165, para 118) [Grifo nosso].

Esse caso também é interessante por que mostra a conexão entre projetos de vida. Nesse sentido, para garantir o projeto de vida da filha da vítima a Corte demanda que o Estado colombiano proveja a continuidade dos estudos superiores dela.

Enfim, sobre a reparação do dano ao projeto de vida cabe destacar que esse marca um avanço para a jurisprudência internacional em matéria de reparação. Ademais, a reparação do dano ao projeto de vida acarreta, necessariamente, na lógica de reparação de um projeto futuro provável, contestando o modelo reparador interestatal que preza pela volta ao *status quo ante*. O desenvolvimento desse conceito, sua aplicação e reparação por meio de variadas medidas, principalmente de satisfação, caminham em direção à concretização da justiça, pois demonstram a percepção da vida da vítima e como a violação a afetou de maneira mais completa.

3.5 Garantias de não-repetição

Apesar das garantias de não-repetição serem vistas pela CDI como uma obrigação distinta da reparação, a Corte IDH frequentemente as demanda como parte da responsabilidade do Estado conectada à reparação. De certa forma, a própria sentença e outras formas de reparação presentes nela, principalmente a satisfação (devido à publicidade de alguns atos), devem servir também como garantias de não-repetição. Porém

algumas medidas de reparação são ordenadas explicitamente com esse propósito e dessa forma, devem ser analisadas aqui.

Primeiramente destaca-se a obrigação de investigar e punir os responsáveis pela violação cometida, que para a Corte são aspectos da não-repetição como fica claro em *Penal Miguel Castro Castro vs Perú* (2006):

En definitiva, el deber de investigar constituye una obligación estatal imperativa que deriva del derecho internacional y no puede desecharse o condicionarse por actos o disposiciones normativas internas de ninguna índole. Como ya ha señalado este Tribunal, en casos de vulneraciones graves a derechos fundamentales **la necesidad imperiosa de evitar la repetición de tales hechos depende, en buena medida, de que se evite su impunidad y se satisfaga el derecho de las víctimas y la sociedad en su conjunto de acceder al conocimiento de la verdad de lo sucedido.** La obligación de investigar constituye un medio para garantizar tales derechos; y su incumplimiento acarrea la responsabilidad internacional del Estado (CORTE IDH, serie c 160, para 347) [Grifo nosso].

Essa responsabilidade se encontra amplamente disseminada na jurisprudência interamericana. Desde o caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras* (1989) já se encontra a afirmação desse dever:

No obstante la Corte ya señaló en su sentencia sobre el fondo (...) la subsistencia del deber de investigación que corresponde al Gobierno, mientras se mantenga la incertidumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida (...). A este deber de investigar se suma el deber de prevenir la posible comisión de desapariciones forzadas y de sancionar a los responsables directos de las mismas (...) (CORTE IDH, serie c 07, para 34).

Uma segunda medida importante prescrita pela Corte encontra-se no caso *Instituto de Reeducação del Menor vs Paraguay* (2004). Nela a Corte demanda que o Estado, como medida de não repetição, crie uma política para menores em conflito com a lei:

(...) el Estado debe realizar, en consulta con la sociedad civil, (...), un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional y de declaración que contenga la elaboración de una política de Estado de corto, mediano y largo plazo en materia de niños en conflicto con la ley que sea plenamente consistente con los compromisos internacionales del Paraguay. Dicha política de Estado debe:

a) ser presentada por altas autoridades del Estado en un acto público en el que, además, se reconozca la responsabilidad internacional del Paraguay en las carencias de las condiciones de detención imperantes en el Instituto entre el 14 de agosto de 1996 y 25 de julio de 2001; y

b) contemplar, entre otros aspectos, estrategias, acciones apropiadas y la asignación de los recursos que resulten indispensables para que los niños privados de libertad se encuentren separados de los adultos; para que los niños procesados

estén separados de los condenados; así como para la creación de programas de educación, médicos y psicológicos integrales para todos los niños privados de libertad (CORTE IDH, serie c 112, para 340.11).

Outra forma de garantia de não-repetição interessante, a capacitação de determinados agentes do Estado para agir em conformidade com os direitos humanos, encontra-se em *Caracazo vs Venezuela* (2002):

(...) que el Estado debe adoptar todas las providencias necesarias para evitar que vuelvan a repetirse las circunstancias y los hechos del presente caso (...) de conformidad con lo cual,

a) adoptará las medidas necesarias para formar y capacitar a todos los miembros de sus cuerpos armados y de sus organismos de seguridad sobre los principios y normas de protección de los derechos humanos y sobre los límites a los que debe estar sometido, aun bajo los estados de excepción, el uso de las armas por parte de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley;

b) ajustará los planes operativos tendientes a encarar las perturbaciones del orden público a las exigencias del respeto y protección de tales derechos, adoptando, al efecto, entre otras medidas, las orientadas a controlar la actuación de todos los miembros de los cuerpos de seguridad en el terreno mismo de los hechos para evitar que se produzcan excesos; y

c) garantizará que, de ser necesario emplear medios físicos para enfrentar las situaciones de perturbación del orden público, los miembros de sus cuerpos armados y de sus organismos de seguridad utilizarán únicamente los que sean indispensables para controlar esas situaciones de manera racional y proporcionada, y con respeto al derecho a la vida y a la integridad personal (CORTE IDH, serie c 95, para 4)

Em outro caso, *Mack Chang vs Guatemala* (2003), a Corte, além de ter buscado reparar a dignidade das vítimas e honrar suas memórias por atos públicos de reconhecimento da responsabilidade do Estado e criação de monumentos, também demandou que o Estado incluísse nos cursos de formação das forças armadas, polícia e qualquer unidade de segurança, estudos sobre princípios e normas de direitos humanos e direito humanitário. No Caso *Penal Miguel Castro Castro vs Perú* (2006) a Corte novamente exigiu que os agentes de segurança recebessem treinamento sobre a maneira adequada de tratamento de reclusos em situações de desordem pública nas penitenciárias.

Ainda em *Mack Chang vs Guatemala* a Corte requisita outra medida de não-repetição interessante: a criação de uma bolsa de estudos com o nome de Myrna Mack Chang para o estudo de antropologia por um ano integral em uma universidade de prestígio nacional. Como visto até aqui, a Corte demandou que o Estado fornecesse bolsas de estudos

a vítimas e/ou seus parentes como medida de satisfação em alguns casos. Porém, especificamente em *Mack Chang*, a bolsa tem o intuito de servir como medida de não-repetição (CORTE IDH, serie c 101, para 285).

Por último, cabe avaliar medidas de não-repetição relacionadas à adaptação das leis internas, incluindo a constituição, à Convenção Americana. Quanto a essa questão diz-se:

La Corte reitera su jurisprudencia constante en el sentido de que ninguna ley ni disposición de derecho interno puede impedir a un Estado cumplir con la obligación de investigar y sancionar a los responsables de violaciones de derechos humanos. En particular, son inaceptables las disposiciones de amnistía, las reglas de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos, como las del presente caso. El Tribunal reitera que la obligación del Estado de investigar de manera adecuada y sancionar, en su caso, a los responsables, debe cumplirse diligentemente para evitar la impunidad y que este tipo de hechos vuelvan a repetirse (CORTE IDH, serie c 148, para 402).

Nesse sentido, em um caso que ficou conhecido como *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros vs Chile)* (2001), a Corte solicitou que o Estado modificasse seu ordenamento jurídico interno, excluindo a censura prévia, para permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, o que acarretou em uma modificação da constituição chilena. A decisão do caso *Castillo Petruzi y otros vs Perú* (1999) também prevê a modificação do ordenamento jurídico interno²⁴. Pela redação ser bastante representativa do pensamento da Corte IDH sobre o assunto, cabe reproduzi-las aqui:

(...) ordena al Estado adoptar las medidas apropiadas para reformar las normas que han sido declaradas violatorias de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la presente sentencia y asegurar el goce de los derechos consagrados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos a todas las personas que se encuentran bajo su jurisdicción, sin excepción alguna (CORTE IDH, serie c 52, para 226.14).

Assim, sobre medidas de não-repetição, apesar do direito internacional geral as tratar separadamente da reparação, a Corte IDH trabalha com elas no âmbito do direito à reparação, pois entende que pensar a não-repetição tem caráter reparador e, assim, utilizando-se da ampla possibilidade discricionária permitida pelo Artigo 63 (1), coloca para si o dever de pensar medidas de não-repetição. Uma vez que são poucos os casos que

²⁴ Outros casos em que a Corte solicita que o Estado adapte sua legislação doméstica à Convenção Americana: *Comunidad Moiwana vs Suriname* (2005), serie c 124, para 233; *Trujillo Orozca vs Bolivia* (2002), serie c 92, para 141.2.

conseguem alcançar a Corte IDH, essas medidas tomam especial importância na proteção dos direitos humanos.

3.6 Reabilitação

Mais um aspecto que chama atenção na jurisprudência da Corte IDH em matéria de reparação são as medidas que visam à reabilitação das vítimas e seus parentes. No caso *19 Comerciantes vs Colombia* (2004), por exemplo, a Corte percebe a necessidade de reparação por danos físicos e mentais das vítimas e seus familiares e, assim, demanda que o Estado proveja, gratuitamente, tratamento médico e psicológico, incluindo tratamento especializado para vício em álcool e outras drogas uma vez que alguns dos beneficiários padeciam dos danos derivados desses vícios (CORTE IDH, serie c 109, para 278).

Já no caso *Instituto de Reeducación del Menor vs Paraguay* (2004), a Corte demandou não só o tratamento físico e mental das vítimas, mas também a assistência vocacional para os ex-internos. Essa medida pode ser considerada como reabilitação uma vez que possibilita a reintrodução dos jovens na sociedade de forma mais digna, ou seja, reabilita os jovens para retomar ou criar um projeto de vida digno.

Existem outros casos em que a Corte se atenta para a necessidade da reabilitação.²⁵ Mais recentemente, essa medida tem se tornado corriqueira e inclui o fornecimento dos medicamentos necessários aos beneficiários:

El Estado debe brindar gratuitamente, a través de sus instituciones de salud especializadas y de forma inmediata, adecuada y efectiva, el tratamiento psicológico y psiquiátrico que requieran las víctimas, previo consentimiento informado y por el tiempo que sea necesario, incluida la provisión gratuita de medicamentos (...) (CORTE IDH, serie c 283, para 288.12)

As violações de direitos humanos afetam a saúde física, mental e espiritual das pessoas. Por isso, não seria prudente da parte da Corte Interamericana ignorar esse aspecto, afinal seu objetivo é a reparação completa.

²⁵ Outros casos em que isso é demandado: *Gutiérrez Soler vs Colombia* (2005), serie c 132; *Penal Miguel Castro Castro vs Perú* (2006), serie c 160; *Hermanos Landaeta Mejías y otros vs Venezuela* (2014), serie c 281, para 399.11; *Norín Catrimán y otros vs Chile* (2014), serie c 279, para 478.17.

3.7 Reparações Coletivas

Um último aspecto digno de nota percebido na jurisprudência da Corte IDH e que perpassa as outras formas de reparação são as reparações coletivas. Nelas, a Corte tem a sensibilidade de outorgar reparações que dialogam com os aspectos culturais coletivos específicos de determinadas comunidades, e por isso cabe aqui uma análise específica.

No caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicaragua* (2001), a Corte se atenta à relação particular que tal comunidade possui com a terra:

(...) Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras (CORTE IDH, serie c 79, para 149).

Nessa mesma sentença, a Corte demanda a demarcação das terras desse povo e, mais que isso, determina que o governo deve investir em obras e serviços de interesse coletivo da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Para os juízes Cançado Trindade, Pacheco Gómez e Abreu Burelli essa sentença marca avanço da Corte, pois pela primeira vez buscou interpretar integralmente a cosmo-visão indígena, colocando-os no centro da sentença (2001, voto separado, para 12). Em *Aloeboetoe y otros vs Suriname* (1993) a Corte IDH já havia buscado incorporar particularidades do povo na sentença e determinou reparações considerando a estrutura poligâmica da sociedade, nesse sentido, várias viúvas e seus filhos e filhas foram beneficiados (CANÇADO TRINDADE, PACHECO GOMÉZ, ABREU BURELLI, voto separado serie c 79, para 12).

Contudo, em termos de reparações coletivas talvez um dos casos que mais chame atenção seja *Masacre Plan de Sánchez vs Guatemala* (2004). Como visto até aqui, a Corte IDH resiste à ideia de demandar uma reparação punitiva; porém, em seu voto separado nesse caso, Cançado Trindade admite que a gravidade das violações²⁶ requer a sanção do Estado responsável (CANÇADO TRINDADE, 2004, voto separado serie c 116, para 25). O juiz Sergio Garcia Ramirez descreve brevemente a gravidade da situação:

La agresión sufrida ha destruido o intentado destruir la liga histórica entre las viejas y las nuevas generaciones, por la que transcurre esa tradición cultural que es

²⁶ Em casos como *Masacre Plan de Sánchez* a Corte IDH utilizou o conceito de responsabilidade do Estado agravada, o qual busca refletir a gravidade das violações e contribuir para que a sentença reflita tal gravidade.

condición y expresión de la identidad de sus miembros, tanto en el plano individual como en el orden colectivo. Al sacrificar a las mujeres y a los ancianos se ha cortado o pretendido cortar la recepción de la cultura y la transmisión de ésta, hechos que dan identidad, continuidad y trascendencia histórica a ciertos grupos humanos. Se extrema esta alteración gravísima cuando se obliga a los varones supervivientes a incorporarse en el contingente de sus agresores y actuar solidariamente con éstos, como si fueran integrantes de aquél y no de los grupos violentados (RAMIREZ, 2004, voto separado serie c 116, para 16).

Considerando então que as violações desse caso visavam ao extermínio de uma cultura, a sentença reflete especial atenção às particularidades das vítimas. Nesse sentido, ordena, entre outras coisas, que a Convenção Americana de Direitos Humanos seja traduzida para o idioma maya achí, que o Estado desenvolva, nas comunidades afetadas, programas de estudo e difusão da cultura maya achí, que dote de docentes bilíngues capacitados para o ensino intercultural nas escolas da comunidade, entre outros.

O exercício de colocar as necessidades das vítimas no centro das reparações atinge um novo pico quando a Corte busca absorver, em sua sentença, toda a visão de mundo de um povo. Ao fazer isso, as possibilidades de efetivamente conseguir a reparação mais completa dos danos causados na vida de uma pessoa ou de um povo aumentam, daí a importância de sentenças como essas. Não é correto, então, que o direito à reparação se feche em uma receita pré-concebida que ignore as particularidades de cada caso.

3.8 Conclusão

A reparação no âmbito interestatal e no escopo dos direitos humanos respondem a princípios semelhantes, porém sua aplicação prática demonstra diferenças marcantes, sendo que essas ficam ainda mais evidentes na análise da jurisprudência interamericana. Enquanto na primeira, a lógica reparadora interpreta os princípios que a regem de modo bastante estreito, a reparação para violações de direitos humanos alarga essas compreensões e amplia as possibilidades de formas de reparação, possibilitando, inclusive, a criação de princípios exclusivos.

A Corte Interamericana, ao longo dos anos, buscou colocar as vítimas no centro da reparação, considerando o sofrimento dessas pessoas e seus familiares como parâmetro para mensuração da reparação. Mais que a prática comum de outros organismos e cortes de direitos humanos, a Corte IDH vem ampliando sua percepção do quanto uma violação de direitos humanos pode impactar na vida das pessoas e, nesse sentido, estendeu sua visão do

nexo causal entre uma violação e o que deve ser reparado. Dessa forma, conceitos como dano patrimonial familiar ou dano ao projeto de vida se mostram essenciais para efetivamente reparar uma violação de direitos humanos.

Além disso, o amplo uso de medidas de satisfação, de formas completamente inéditas no direito internacional, contribuem para afirmar as especificidades próprias da reparação a indivíduos e a povos, contrastando diretamente não só com a prática interestatal, mas também com a inércia de outros organismos de direitos humanos. Por meio dessas medidas, a Corte IDH advoga pela não mercantilização das pessoas e evita simplismos, respondendo às especificidades de cada caso.

Ao analisar os casos mais recentes,²⁷ percebe-se que medidas de reabilitação, demandas de pedidos de desculpa por parte do Estado para as vítimas e /ou familiares, promoção de atos públicos em prol da memória das vítimas, publicação da sentença e modificação da legislação interna dos Estados para evitar a repetição dos atos ilícitos e atribuição de bolsas de estudo para vítimas e/ou seus familiares se tornaram bastante comuns. Assim, conclui-se, então, que novos conceitos desenvolvidos no âmbito da Corte IDH, sua preocupação com outras formas de reparação (não tradicionais nem para órgãos de proteção e promoção de direitos humanos), a ampliação do entendimento dos princípios que regem a reparação (causalidade, por exemplo) e a avaliação de cada caso dentro de suas especificidades contribuiu para a formação de uma jurisprudência avançada em relação à reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁷ Defensor de Derechos Humanos y otros vs Guatemala (2014), Hermanos Landaeta Mejías y otros vs Venezuela (2014), Norín Catrimán y otros vs Chile (2014), Gutiérrez y familia vs Argentina (2013), Osorio Rivera y familiares vs Perú (2013), Veliz Franco y otros vs Guatemala (2014).

4 IMPACTOS DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO EM MATÉRIA DE REPARAÇÃO

Até aqui se estudou três perspectivas da reparação que dialogam entre si, mas que possuem especificidades próprias: a reparação interestatal; o direito à reparação de forma geral; e a prática específica da Corte Interamericana. A partir do estudo dessas perspectivas foi possível delinear alguns *insights* dignos de nota para essa pesquisa.

O primeiro deles é o reconhecimento da ampliação de conceitos, princípios e formas de reparação que a Corte Interamericana promove. Tal ampliação, que não gera distorções, é percebida quando comparada tanto à prática comum interestatal quanto a outros organismos de direitos humanos. Essa prática da Corte IDH é extraordinária no Direito Internacional Público e isso, de certa forma, parece bastante contraditório. Desde o emblemático caso *Factory at Chorzow*, destaca-se a necessidade da reparação ser completa. Ao analisar a prática da Corte IDH o que se pode concluir é que tais medidas compreendidas como extraordinárias e criativas; e as interpretações de conceitos e princípios, ditas abrangentes, visam a atingir o ideal da reparação completa. Ou seja, ao mesmo tempo em que o princípio da reparação completa é largamente afirmado²⁸ no Direito Internacional, na prática, muitas das medidas demandadas se mostram limitadas e excessivamente cautelosas. Nesse sentido, uma vez que órgãos de direitos humanos se propõem promulgar medidas de reparações em casos específicos, ordenar compensações puramente monetárias, interpretar estreitamente suas possibilidades discricionárias de reparação e/ou entender restritamente o que pode ser reparado é muito temerário e passa longe do ideal afirmado de reparação completa. Assim, evitar buscar a reparação completa pode acarretar em consequências nocivas ao Direito e às vítimas, como a compra da impunidade, a mercantilização do ser humano e do seu sofrimento e a frustração dos/das peticionário/as. Ou seja, pode levar à falha na busca da justiça, pois a excessiva cautela no esforço de reparar impede a aproximação do ideal de reparação completa.

O segundo ponto a ser destacado é o papel da jurisprudência da Corte IDH em criar padrões e precedentes. Poucos são os casos de violações de direitos humanos que chegam à Corte. Por isso, o devido julgamento e reparação servem para criar um modelo, uma

²⁸ Christine Gray, em um artigo intitulado “*Remedies in International Disput Settlement*” (2013), conclui que a única referência unânime entre vários tribunais, no que tange reparação, é o Caso *Factory at Chorzow*, utilizado para afirmar a necessidade de a reparação ser completa.

normatividade a ser seguida e replicada e, assim, contribuir para impedir um senso de impunidade, reforçando a percepção geral da gravidade dos fatos. Ademais, a jurisprudência da Corte IDH em matéria de reparação contribui para a afirmação do direito à reparação, deixando regras e critérios de aplicação mais claros. Além disso, segundo o Artigo 38 do Estatuto da CIJ, as decisões judiciais têm função de auxiliar como fonte de Direito Internacional e, nesse sentido, as decisões da Corte IDH podem estimular outras cortes ou órgãos de direitos humanos a adotar medidas semelhantes.

Um terceiro ponto seria a reinterpretação da posição da vítima. Nos casos analisados no capítulo anterior, a Corte IDH coloca a vítima e suas necessidades no centro das sentenças, observando suas particularidades e buscando compreender, de forma mais completa, quais os impactos negativos causados pela violação na vida dessas pessoas e seus familiares. Essa centralidade da vítima contribui para reforçar a importância do indivíduo como sujeito de Direito Internacional e reconhece as especificidades do direito internacional dos direitos humanos.

Um quarto insight está relacionado ao amplo efeito de não-repetição que a jurisprudência da Corte IDH procura disseminar. Em várias sentenças, a Corte demanda modificações na legislação interna dos Estados ou cursos de capacitação em direitos humanos para setores específicos. Dessa maneira, a Corte não repara apenas o caso pontual, mas provê medidas de promoção dos direitos humanos que se mostram imperativas dentro de um contexto no qual muitas das violações que chegam à Corte IDH representam poucas em um quadro de massivas violações no mesmo sentido.

Um quinto entendimento que está relacionado à jurisprudência da Corte Interamericana em relação à reparação é sobre a possibilidade dessa atuar como estimuladora dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). Em suas sentenças, muitas vezes, encontra-se a demanda por construção de escolas, projetos de saneamento básico, outorga de bolsas de estudo, devolução de postos de trabalho, garantia do direito a aposentadoria, provisão de tratamento médico e psicológico, entre outros. Às vezes, medidas como essa respondem à necessidade de reparações coletivas, quando a vítima foi um grupo determinado. Esse foi o caso do *Aloeboetoe y otros* e *Comunidad Mayagna*, conforme exposto no capítulo anterior.

Em outros casos, porém, as medidas que estimulam DESC servem para reparar indivíduos específicos (restituição do posto de trabalho, aposentadoria) e demonstram a

indivisibilidade dos direitos humanos. Ou seja, uma violação que afeta a vida individual em vários âmbitos só pode ser devidamente reparada se alcançar todos os tipos de direitos violados, incluindo os DESC.

Ainda sobre reparações que estimulam DESC, há aquelas que são demandadas em casos de reparação para indivíduos específicos, mas que geram benefícios para toda uma comunidade, como é o caso *Mack Chang* e *Niños de la Calle*. O primeiro demanda a criação de uma bolsa anual de estudos em antropologia e o segundo a criação de uma escola, como explicitado no capítulo anterior.

As reparações que estimulam os DESC têm a capacidade de impactar e envolver a sociedade de forma mais ampla que outras formas de reparação. Aqui se perde o controle de quem são os beneficiários da sentença, pois toda uma comunidade pode se favorecer dessas medidas. Dessa forma, medidas reparadoras que promovem DESC têm papel essencial em garantir aos sobreviventes das violações, a seus familiares e à comunidade a que pertencem possibilidades mais concretas de reconstrução da sua própria vida.

A importância da promulgação de reparações com um amplo impacto público, como as que promovem os DESC citadas acima, não se restringe apenas à promoção de direitos que estão garantidos por tratado, mas também porque o envolvimento da sociedade no processo de reparação é essencial para a reconstrução das relações sociais perturbadas pela violação. Essa e outras ideias são plenamente expressas pelas teorias da justiça restaurativa. Nesse sentido, um sexto insight é sobre o uso que a Corte IDH faz, em suas sentenças de reparação, de princípios decorrentes dessas teorias.

A justiça restaurativa possui definições variadas e é aplicada normalmente no âmbito do direito penal. Como essa privilegia a reparação, a reconstrução de laços entre vítima, ofensor e sociedade, e se preocupa com a centralidade da vítima nos processos e resultados dos julgamentos, alguns de seus valores servem à prática do direito internacional dos direitos humanos e por isso será analisada aqui. Nesse sentido, para utilizar adequadamente suas ideias é preciso fazer algumas ressalvas antes. A Corte Interamericana demanda que os Estados investiguem e punam os responsáveis pelas violações que a mesma reconhece. Contudo, a Corte não tem competência para julgar indivíduos e nesse sentido não é uma corte penal. A justiça restaurativa utiliza uma linguagem ligada ao direito penal e trabalha com vítimas e ofensores limitados individualmente. No âmbito do Direito

Internacional, o ofensor pode ser um Estado. Assim, destaca-se que nem tudo nas teorias restaurativas pode ser transposto para a análise delineada aqui.

Apesar das variações conceituais, é possível delimitar ideias comuns de toda teoria que se diga restaurativa: “(...) a justiça restaurativa visa o reparo das consequências vividas, tais consequências abrangem as dimensões simbólicas, psicológicas e materiais” (JACCOUD, 2005, p. 168). Segundo Cristin Popa, a justiça restaurativa foca na reparação e no processo de cura ao invés da punição (2014, p. 02), o que está em harmonia com a prática ordinária da Corte IDH, a qual ordena reparações para “(...) *hacer desaparecer los efectos de la violación cometida*” (CORTE IDH, serie c 39, p. 43) e não objetiva punir.²⁹

Segundo Jaccoud (2005), a Justiça Restaurativa repensa o lugar e o papel da vítima: a vítima tem papel central no processo restaurativo e participação garantida nos processos que lhe digam respeito. Em um processo onde a vítima tem papel central ela pode se expressar, receber desculpas e obter reparação. Nesse caso o ofensor também ganha a oportunidade de se confrontar com o real sofrimento da vítima. Transpondo essa análise para a atuação da Corte Interamericana é possível reconhecer que a Corte coloca a vítima no centro das sentenças reparadoras, distinguindo as particularidades próprias das mesmas e do caso. O conceito de projeto de vida ou as compensações outorgadas em relação à vulnerabilidades específicas são exemplos disso.

A Corte IDH permite que as vítimas e seus representantes apresentem de forma escrita suas petições, argumentos e provas durante todo o processo. Contudo as vítimas não podem peticionar diretamente na Corte Interamericana, como ocorre na Corte Europeia. Cançado Trindade (2013b, p. 123) defende que o acesso do indivíduo direto a corte é necessário para a emancipação do ser humano, como titular de direitos que lhe são inalienáveis, na condição verdadeira de sujeito de Direito Internacional e, nesse sentido, é essencial para a afirmação da justiça. A centralidade da vítima é fundamental em casos de violações de direitos humanos. Dar voz a elas, compreender suas necessidades e voltar o julgamento à lógica da reparação faz parte do processo de cura dos indivíduos e grupos. Dessa forma, a centralidade da vítima é fundamental para a efetivação da justiça.

²⁹ Algumas correntes das teorias da justiça restaurativa se harmonizam com a justiça retributiva (que foca na punição), entendendo que ambas podem se complementar (JACCOUD, 2005; POPA, 2014). No caso da Corte IDH algumas sentenças reconhecem a responsabilidade agravada do Estado, quando há o elemento da intencionalidade, e segundo Cançado Trindade (2013b, p.72), nessas circunstâncias, cabem os chamados danos punitivos ou reparações exemplares. Essas não precisam assumir a forma pecuniária e não eliminam os outros objetivos da reparação (fazer desaparecer os efeitos da violação cometida).

Outra característica da Justiça Restaurativa apontada por Jaccoud (2005) é o lugar da comunidade. Para ela existe um duplo papel para a sociedade: como vítima indireta e como participante na administração de programas de justiça restaurativa. Sobre essa última característica, é difícil imaginar como transpô-la para o sistema de justiça internacional, mas quanto à primeira, é preciso reconhecer que, muitas das demandas de reparação da Corte IDH, principalmente aquelas ligadas a medidas que promovem DESC, impactam positivamente na sociedade, reparando-a e envolvendo a comunidade local no processo de cura e reconhecimento de um ato ilícito. Além disso, considerando que no âmbito da Corte Interamericana o ofensor é sempre o Estado, medidas que envolvam o investimento do Estado na sociedade permitem a esse restaurar laços rompidos pelo ilícito, no caso a confiança no Estado, que tem responsabilidade de proteger o indivíduo.

Dinah Shelton (2005) também analisa a abordagem da justiça restaurativa sobre reparação. Além de enfatizar que reparações contribuem para a cura social por reintegrar e reabilitar a vítima, destaca que a sociedade precisa reconhecer o que aconteceu com essas pessoas. Nesse sentido, as demandas que a Corte IDH faz por atos públicos de reconhecimento da responsabilidade do Estado e publicação da sentença se tornam essenciais.

Outro autor que usa abordagens da justiça restaurativa é Thomas Antkowiak (2008), o qual inclusive sugere que as sentenças de reparação sejam determinadas por meio de negociações entre Estado e vítimas através da mediação, processo muito familiar à justiça restaurativa. Nas palavras dele:

The negotiation process itself, if conducted in good faith, could be the start of the healing process for the victims—especially if the state recognizes responsibility for the violations at issue. In fact, bringing parties together to agree on the best ways to repair harm, and granting victims a central place in the process, constitutes the very methodology of restorative justice. This theory of criminal justice, informed by traditional indigenous practices, employs conferences where the victim, offender, and concerned community members establish how the offender will be held accountable and make amends (ANTKOWIAK, 2008, p. 405).

As ideias da justiça restaurativa são importantes para o direito internacional dos direitos humanos porque alertam que o julgamento não é um fim em si mesmo e nem deve ser justificado pela manutenção do sistema jurídico por si só. Tanto o sistema jurídico como a sentença devem convergir para o propósito da promoção e efetivação da justiça. No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, não é possível alcançar justiça sem

que haja a reparação às vítimas. Mais que isso, que haja reparação completa, que coloque a vítima em primeiro lugar, reconheça seu sofrimento e as especificidades do caso, estendendo o impacto da reparação à sociedade e visando a medidas de não-repetição adequadas.

4.1 Conclusão

A Corte Interamericana se destaca por sua prática em termos de reparação. Talvez fosse possível argumentar que a Corte excede sua competência ao demandar medidas de reparação como as estudadas aqui; contudo, o Artigo 63 (1) permite ampla discricionariedade. Nas palavras de Cançado Trindade:

(...)El artículo 63(1) de la Convención Americana (...) posibilita, y requiere, que se amplíen, y no se reduzcan, las reparaciones, en su multiplicidad de formas. La fijación de las reparaciones debe basarse en la consideración de la víctima como ser humano integral, y no en la perspectiva degradada del *homo oeconomicus* de nuestros días (CANÇADO TRINDADE, voto separado, serie c 77, para. 37).

Além disso, grande parte das reparações demandadas pela Corte são afirmações de direitos reconhecidos pelos Estados, que possuem a obrigação de garanti-los (como nos casos de reparações que afirmam DESC).³⁰ Ou seja, não há uma inventividade descompromissada por parte da Corte. Ademais, essas demandas são abertas o suficiente para permitir ao Estado discricionariedade para definir a melhor forma de cumpri-las. Dessa maneira, considerando que se trata de uma corte de direitos humanos e que historicamente vem lidando com casos de violações graves, as medidas peculiares da Corte parecem não só adequadas, mas imperativas.

Uma crítica pertinente pode ser depreendida do trabalho de Naomi Roht-Arriaza (2013, p. 04 e 14) que, ao pesquisar reparações de DESC, levanta pontos que devem ser levados em consideração quanto a medidas de reparação que estimulam DESC. Ao direcionar essas reparações a grupos específicos em contextos no qual esses direitos não estão estendidos a outros grupos, tais medidas podem se tornar fontes de conflitos. Assim, para que provisões promotoras de DESC sejam efetivas, o governo deve demonstrar uma boa capacidade de coordenação entre suas partes e para que possa atingir seus objetivos,

³⁰ Por isso também compreende-se que não há violação a soberania dos Estados.

precisa voltar a sua atenção para o tratamento adequado das populações marginalizadas como um todo. Dessa forma, uma vez que a Corte IDH não pode criar uma política pública abrangente para um Estado, a demanda de políticas que incentivem DESC devem estar atentas ao contexto em que serão inseridas. De forma geral, apesar da dificuldade que pode ser gerar previsões, a Corte deve considerar as consequências prováveis dos seus atos, sendo que para isso, novamente, o contexto é essencial.

Outras críticas, como as delineadas por Thomas Antkowiak (2008), versam sobre o uso de diferentes medidas em casos com violações semelhantes, ou casos que poderiam exigir certas formas de reparação antes já outorgadas pela Corte,³¹ mas que não foram concedidas. Para compreender melhor essas críticas seria preciso uma análise mais detalhada dos casos e seu contexto, o que não cabe aqui. Porém, pode-se depreender do autor preocupação com as bases que fundamentam a escolha das medidas de reparação. Considerando que esse trabalho vem enfatizando a importância da devida reparação para a efetivação da justiça, é relevante destacar que as peculiaridades relacionadas à reparação da Corte Interamericana não devem ser esquecidas ou demandadas arbitrariamente, mas aprofundadas à luz do princípio da equidade.

O autor também chama atenção para o fato de que as quantias pagas como compensação na Corte IDH variam muito entre casos, especialmente quando há muitas vítimas (2008, p. 397). Várias vezes, durante esse trabalho, foi enfatizada a dificuldade de transformar em indenizações financeiras danos imateriais. Isso contribui para entender a preferência da Corte por reparações não-pecuniárias. Assim, considerando a própria natureza das violações e o fato, reconhecido inclusive por Antkowiak, de que “(..) *victims generally prefer non-monetary remedies above all*” (2008, p. 388), a preferência da Corte IDH pela satisfação é justificável.

Por último, Antkowiak (2008) também questiona os procedimentos da Corte ante a fase de reparações. Ele sugere que, a partir da definição da sentença de fundo, com o reconhecimento de alguma violação, as vítimas estariam empoderadas para negociar com o Estado as medidas reparatorias que lhes fossem mais adequadas, ou seja, ele recomenda a mediação. Segundo o autor, a Corte não tem informações suficientes para desenhar um

³¹ Segundo Antkowiak (2008, p. 366), as medidas não-pecuniárias demandadas no Caso *Aloeboetoe y Otros vs Suriname* são pouco representativas para a sua época, pois um caso posterior *El Amparo vs Venezuela* a Corte negou medidas semelhantes. Em *Castillo Páez Vs. Perú* e *Blake Vs. Guatemala*, a Corte deixou de aplicar medidas que havia desenvolvido em *Garrido y Baigorria Vs. Argentina* (p. 370).

programa de reparação complexo, além disso, destaca que essa metodologia, se feita de boa fé, contribuiria para o processo de cura das vítimas. De fato, a mediação, processo comumente utilizado pela justiça restaurativa, pode trazer resultados bastante satisfatórios para ambas as partes em litígio. Contudo, questiona-se se a flexibilidade das medidas reparadoras da Corte aliado ao fato de que as considerações das vítimas e do Estado são ouvidas durante o julgamento, não seriam suficientes para permitir a Corte delinear medidas reparadoras adequadas. Outro fato pertinente é saber o quão realmente empoderadas as vítimas ficam com o resultado da sentença. Será que basta para equilibrá-las diante da negociação com o Estado? Essa pergunta, de difícil resposta, exige maiores reflexões que fogem ao escopo dessa pesquisa. De qualquer forma, apesar das ressalvas, pensar como a mediação pode contribuir para o processo de reparação às vítimas parece um caminho válido para aprimorar a garantia do direito à reparação.

Visto, assim, os possíveis *insights* derivados do estudo da prática da Corte Interamericana e as críticas a ela comumente atribuídas, pode-se afirmar que tais críticas possuem mérito próprio, porém não contestam o fato de que no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a Corte Interamericana desenvolveu a jurisprudência mais completa em termos de reparação e que sua prática contribui para aproximação do ideal de reparação completa.

5 CONCLUSÃO

Por meio da análise comparada das perspectivas da reparação interestatal, do direito à reparação no âmbito dos direitos humanos e a prática específica da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi possível responder à pergunta dessa pesquisa que visava a entender quais as peculiaridades da Corte em matéria de reparação, gerando alguns *insights* de como isso pode se inserir no direito internacional público. Nesse sentido, a hipótese de que a Corte amplia a visão interestatal de reparação por alargar princípios, criar conceitos e outorgar formas criativas de reparação se confirma.

As três perspectivas sobre a reparação estudadas aqui, como já visto, compartilham princípios e conceitos comuns. Contudo, é possível afirmar que a Corte IDH possui, realmente, uma jurisprudência peculiar e exemplar em matéria de reparação, pois, ao buscar a reparação completa, a Corte é criativa, utilizando exaustivamente de formas não-pecuniárias de reparação, colocando a vítima e seu sofrimento no centro das reparações e delineando medidas que alcançam, muitas vezes, a comunidade. Das medidas outorgadas pela Corte IDH ao longo da pesquisa pode-se elencar algumas que são mais distintivas da mesma: construção de monumentos, publicação de sentenças, pedidos de desculpa, construção de escolas, provisão de saneamento básico, concessão de bolsas de estudo, mudanças na legislação interna dos Estados, exigência de cursos de capacitação em direitos humanos para setores específicos, entre outros. Essas medidas, que servem simultaneamente para diferentes propósitos, podem contribuir para restaurar a dignidade das vítimas e seus familiares, assim como para preservar suas memórias e reforçar o direito à verdade. Algumas impactam na sociedade a ponto de se perder o controle dos beneficiários da sentença (como no caso da construção de escolas, provisão de saneamento básico, entre outros) e contribuem para restaurar os laços sociais rompidos pela violação e a confiança entre Estado e indivíduos. Em algumas situações, como quando se demanda cursos de capacitação em direitos humanos ou medidas que estimulam DESC, pode-se ver a Corte desempenhando um papel bastante claro na promoção dos direitos humanos na região.

Outro ponto que merece ser destacado é quanto aos novos conceitos delineados pela Corte IDH, como o dano ao projeto de vida e o dano patrimonial familiar. Esses aumentam a percepção da verdadeira forma que uma violação afeta a vida das vítimas e

seus familiares, reconhecendo a largura do nexo causal entre violação e suas consequências e, principalmente no caso do dano ao projeto de vida, não se limitando a restaurar o *status quo ante*, mas considerando situações futuras prováveis que foram prejudicadas pela violação. Por mais difícil que seja a mensuração desse conceito, o reconhecimento dele pela Corte contribui para reforçar o entendimento da vítima como um ser humano completo, o qual, sem verdadeiras possibilidades de realização pessoal, não é uma pessoa livre.

Além desses conceitos, as demandas de reabilitação outorgadas pela Corte IDH também contribuem para a visão integral do ser humano, pois consideram que violações de direitos humanos acarretam impactos emocionais, espirituais e físicos que não podem ser ignorados por uma sentença que visa “(...) *hacer desaparecer los efectos de la violación cometida*” (CORTE IDH, serie c 39, p. 43). Outro ponto relevante, que busca enxergar holisticamente a situação, é a tentativa da Corte de considerar as visões de mundo de povos específicos, refletindo suas cosmo-visões nas sentenças de reparações coletivas.

Nesse sentido, é possível afirmar que a Corte IDH vai além do Projetos de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados da CDI, adaptando-o às necessidades da reparação à violações de direitos humanos e ampliando a importância da reparação para a justiça internacional.

A análise da prática da Corte IDH, em termos de reparação, contribui para concluir que, no caso de violações de direitos humanos a criatividade e o uso complementar de diferentes formas de reparação são necessárias para atingir a reparação completa. Assim, a Corte Interamericana chama atenção para o fato que a reparação não é apenas um apêndice da sentença, mas parte crucial da garantia da justiça.

Estudando a jurisprudência da Corte IDH é possível afirmar que parte das suas peculiaridades está ligada a valores que essa compartilha com teorias da justiça restaurativa como foi destacado aqui. Esses valores, por contribuírem para o processo de cura das vítimas, privilegiando a reparação e por prezarem o envolvimento da comunidade, servem ao direito internacional dos direitos humanos e devem ser sempre levados em conta no julgamento dos casos e definições das reparações. Afinal, conforme as teorias restaurativas, não há justiça plena se as vítimas não forem devidamente reparadas; e a Corte parece entender isso. Essa ideia encontra respaldo nos Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Remédio e à Reparação das Nações Unidas (2005): “*Adequate, effective and prompt*

reparation is intended to promote justice by redressing gross violations of international human rights law or serious violations of international humanitarian law (ONU, 2005, p. 07)”.

Dessa maneira, considerando o conceito de reparação desenvolvido nesse trabalho - o qual foca o papel restaurativo das reparações, proporcionando a renovação das relações sociais rompidas - é preciso argumentar que o direito humano à reparação é fundamental para a real concretização da justiça. Em outras palavras, para que o direito internacional atinja seu objetivo maior de justiça, é preciso que os tribunais estejam atentos à necessidade de reparação. Assim, o respeito ao direito humano à reparação é essencial (condição *sine qua non*) para a realização plena da justiça. Por isso, o direito a reparação não pode se fechar em uma receita pré-concebida, que ignore as particularidades de cada caso.

Das críticas feitas à Corte, principalmente aquelas ligadas ao modo como as reparações são decididas ou aos critérios em que se baseiam a decisão, levam a concluir que é preciso aprofundar o estudo sobre reparação e aprimorá-la. Além disso, é importante lembrar que a Corte tem limitações em termos de capacidade de reparar todos os danos causados pelas violações, e por isso, afirma-se a indispensabilidade de ação de vários outros atores (organizações internacionais, organizações não-governamentais, Estados, sociedade civil) na promoção e garantia dos direitos humanos na região.

Os casos mais recentes confirmam que algumas formas de reparação se tornaram recorrentes na jurisprudência da Corte e seguem a disposição de reparação centrada na vítima, baseada em meios não-pecuniários e que visam amplas medidas de não repetição (mudanças na legislação e cursos de capacitação em direitos humanos). Enfim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu novos paradigmas no direito internacional para a reparação de indivíduos e povos.

REFERÊNCIAS

ANTKOWIAK, Thomas M. Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond. **Columbia Journal of Transnational Law**. Vol. 46. No. 2, 2008.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 6 ed. New York: Oxford University Press, 2003.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **A Responsabilidade Internacional do Estado: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparação**. 2010. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2010.

_____. Acesso à Justiça e Reparações: a resposta da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: II CURSO BRASILEIRO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS, n. 2, 2013, Fortaleza. **Acesso à Justiça e Segurança Cidadã**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2013b.

_____. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013a.

CDI. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**. 2001.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950

DICIONÁRIO. **Michaelis**. Disponível em: <michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2014.

EVANS, Christine. **The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict**. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

GRAY, Christine. Remedies in International Dispute Settlement. In: ROMANO, Cesare; ALTER, Karen; SHANY, Yuval. (Org.). **Oxford Handbook for International Adjudication**. 2013.

GREIFF, Pablo de. German Reparations to the Jews after World War II. In: _____. **The Handbook of Reparations**. Oxford University Press. 2006.

GROTIUS, Hugo. **On the Laws of War and Peace**. 1625. Disponível em: <www.constitution.org;gro;djb.htm>. Acesso em: 27 nov. 2014.

JACCOUD, Mylene. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

NORIEGA, Octavio Amezcuca. **Reparation Principles under International Law and their Possible Application by the International Criminal Court: some reflections.** Transitional Justice Network: University of Essex. Briefing Paper No 1. 2011.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969

ONU. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law.** 2005.

_____. **Convenção Internacional sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado.** 2006.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

_____. **Estatuto de Roma.** 1998.

_____. **General Comment No. 31 [80] The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant.** 2004.

OUA. **Protocolo Adicional a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.** 1998.

POPA, Cristin N. Restorative Justice: a Critical Analysis. **International Journal of Law and Jurisprudence Online Semiannually Publication.** Vol IV, Issue 1, Jan-Jun. 2014

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **Reparations and Economic, Social, and Cultural Rights.** University of California Hastings College of Law, 2013.

SHELTON, Dinah L. **Remedies in International Human Rights Law.** 2 ed. Washington: George Washington University Law School, 2005.

_____. **Remedies in International Human Rights Law.** 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

Tratado de Versalhes. 1919.

UNODC. **Handbook on Restorative Justice Programmes.** Nova York. United Nations, 2006.

Jurisprudência

CEDH. Mocanu e outros vs. Romênia. 2014.

CIJ. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Compensation owed by the Democratic Republic of the Congo to the Republic of Guinea. 2012.

CIJ. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Advisory Opinion. 2004.

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112

Corte IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109

Corte IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15

Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72

Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91

Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48

Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88

Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43

Corte IDH. Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125

Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79

Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No. 124

Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77

Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110’

Corte IDH. Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282

Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283

Corte IDH. Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95

Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160

Corte IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28

Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165

Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39

Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132

Corte IDH. Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 271

Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281

Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74

Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42

Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116

Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101

Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 1996. Serie C No. 29

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279

Corte IDH. Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274

Corte IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7

Corte IDH. Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

CPJI. Caso Factory at Chorzow (méritos). 1928.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Caso Eduardo Bleier v. Uruguay, Communication No. R.7/30, U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/37/40) at 130. 1982.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Caso Rodríguez v. Uruguay, Communication No. 322/1988. 1994.